

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Vice-Presidência .....	02
Decisão Monocrática .....	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	02
Acórdão .....	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	19
Acórdão .....	19
Decisão Monocrática .....	19
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros .....	25
Decisão Monocrática .....	25
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	26
Decisão Monocrática .....	26
Ministério Público de Contas .....	31
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas .....	31
Atos e Despachos .....	31
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	31
Atos e Despachos .....	31
Seção de Contratações .....	34
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas .....	34
Aviso .....	34

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

#### Processo nº TC-323/2024

**Considerando** o Documento de Oficialização de Demandas – DOD nº, fls. 3/4;

**Considerando** o Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 22/34;

**Considerando** o Termo de Referência - TR, fls. 189/222;

**Considerando** o teor do Parecer PA Nº 172/2024, fls. 1092/1101, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica desta Casa às fls. 1102, conclusivo pela legalidade dos atos praticados pela Seção de Contratação e pelo regular prosseguimento do feito,

#### RESOLVE:

**ADJUDICAR e HOMOLOGAR** o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fundamento na Lei Federal nº 14133 de 1º de abril de 2021, de que trata o Processo nº TC-323/2024, que tem como objeto contratação de empresa especializada em "**Nós de Processamento de Hiper Convergência para Ampliação do Data Center e Serviço de Instalação e Manutenção**" na Infraestrutura da Tecnologia e Informação do TCE-AL".

EMPRESA: DRIVE A INFORMÁTICA LTDA					
CNPJ Nº 00.677.870/0005-23					
ITEM	TIPO	UND.	QTD.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Nós de Hiper Convergência HPE Simplivity 380 Gen10+, incluindo serviços de instalação de virtualização com garantia 5 (cinco) anos para manutenção.  Marca: HPE Modelo: HPE SimpliVity 380 Gen10Plus	Licença/ Serviço	03	1.218.000,00	3.654.000,00
Valor Total: R\$ 3.654.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil reais)					



Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio. Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## Vice-Presidência

### Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSOS:	TC-15877/2024; Anexo: TC-17531/2024
UNIDADES:	SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE – SESAU
RESPONSÁVEL:	LUARA CIBELLE BARBOSA MOURA
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre aplicação de multa, tendo por origem o Auto de Infração nº 259/2024, referente a ex-gestora da SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE – SESAU, Sra. Luara Cibelle Barbosa Moura, referente ao não envio no prazo dos Balancete referente ao mês de fevereiro de 2022, descumprindo o que determina à legislação em vigor, conforme Resolução Normativa do TCE/AL sob nº 02/2003, alterada pela RN nº 002/2017, que discorre sobre o Calendário das Obrigações perante o TCE/AL.

Compulsando os autos, verifica-se que a Gestora apresentou defesa em 10/10/2024 (TC-17531/2024), ato contínuo, foi exarado o Parecer PAR-6PMPC-5481/2024/RA, no qual opinou pela realização de diligência.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Após análise da defesa apresentada, verifica-se que o Balancete foi enviado tempestivamente, no dia 31/03/2022, conforme documento acostado pela gestora. Portanto, a ex-gestora cumpriu dentro do prazo estabelecido.

#### III – VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Pela ANULAÇÃO dos Autos de Infração nº 259/2024, que ensejou em aplicação de multa, em virtude de não ser o gestor na época da obrigação do envio.

Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item “a”, após o trânsito em julgado;

Pela publicação da presente Decisão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

### Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC 1.8.003706/2021

**Assunto:** Representação/Denúncia

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campestre/AL

**Gestor:** Nielson Mendes da Silva

**Exercícios financeiros:** 2017/2018

**Interessado:** Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 151/2024

**REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA EM FACE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. CANAL DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DO CONCURSO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DAS INSCRIÇÕES. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO À TUTELAR, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.**

1. Denúncia promovida pelo MPC em razão de eventual irregularidade na suspensão do concurso público da prefeitura municipal de Campestre/AL;

2. A realização do concurso público é ato discricionário do gestor público.

3. A negativa de eventual ressarcimento dos valores referentes pagamento de inscrição realizados pelos interessados, em virtude da suspensão do concurso, não atrai a atuação da Corte de Contas estadual, conforme suas competências constitucionais, pela ausência de interesse público à tutelar.

4. Falta de justa causa para a continuidade processual. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época e no art. 191, do RITCE/AL;

5. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: NÃO CONHECER da presente DENÚNCIA, tendo em vista a falta de justa causa (interesse público à tutelar) para a atuação da Corte de Contas, assim, não estando preenchidos, na integralidade, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época e no art. 191, do RITCE/AL, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO;

PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 8 de outubro de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Participaram da votação:

Conselheira - Maria Cleide Costa Bezerra

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves De Abreu

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Procurador de Contas – Enio Andrade Pimenta

#### VOTO

1. Tratam os autos sobre

#### REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

atuada em **31/03/2021**, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE ALAGOAS, em face do Prefeito do Município de CAMPESTRE/AL, Sr. NIELSON MENDES DA SILVA (mandato 2017/2020), relatando que em maio de 2018, fora recebida denúncia, recepcionada através do canal da ouvidoria do MPC/AL, na qual se noticiou irregularidades decorrentes da suspensão de concurso público no município de Campestre/AL, de que após a suspensão do certame, não houve a devolução da taxa de inscrição e, ao final, pugnou pelo juízo positivo de admissibilidade para a apuração dos fatos, informando da negativa de informações e documentos que obstaculizou a apuração prévia do Órgão Ministerial.

2. Em 15/04/2021, a presidência da Corte de Contas encaminhou os autos, com juízo de admissibilidade, ao Gabinete.

3. É o relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

#### DA COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

4. Nos termos delimitados pela CRFB/1988, em seu art. 71 e 74, §2º c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, temos o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época e o art. 190, do Regimento Interno do Tribunal.

5. Ressalta-se que, a DENÚNCIA também é tratada, na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022, no âmbito de suas competências, elencadas em seu art. 1º, inciso XIV, art. 102 e ss., que dispõem sobre decidir previamente, o Tribunal, acerca da representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

6. Os requisitos para instauração da representação encontram-se descritos no art. 42 e ss da Lei Estadual nº **5.604/1994** e na Resolução nº **003/2001** – RITCE/AL (art. 191), ou seja, que a matéria em discussão seja de competência do Tribunal de Contas, esteja

redigida em linguagem clara e objetiva, contenha nome legível, qualificação e endereço do representante, as informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, bem como, a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

7. A REPRESENTAÇÃO foi protocolada em **14/04/2021**, sob o disciplinamento do art. 1º, inc. XVIII e do art. 42 e ss. da Lei 5.694/1994, vigente à época, dispondo da competência da Corte de Contas em decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada na forma da lei, repetida no art. 1º, inc. XIV, bem como, no art. 102 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, atual LOTCE/AL.

8. Dentro desse contexto, determina, ainda, o art. 104 do mesmo diploma legal que os expedientes subscritos pelos membros do Parquet de Contas que visem informar a ocorrência de irregularidades "devem" ser recepcionados como representação pelo Tribunal.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

### DAS PROVIDÊNCIAS INTERNAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

9. Registra-se, preliminarmente, que a época da propositura da demanda, atuando a Corte de Corte sob disciplinamento da Lei Estadual n. 5.604/1994, o ÓRGÃO MINISTERIAL não encontrava óbice para instauração de procedimento interno ordinário [investigativo prévio], objetivando apurar os indícios mínimos dos fatos narrados que pudessem justificar a atuação da Corte de Contas, diferentemente da vedação expressa no texto do §1º do art. 64 da atual LOTCE/AL (8.790/2022) que, inclusive, admite, apenas, a requisição de informações e (ou) de documentos pelo o "presidente" (Conselheiro) do processo no âmbito do TCE/AL.

10. A representação se originou de "denúncia" recebida no canal de Ouvidoria do MPC/AL, noticiando irregularidades decorrentes da **suspensão do concurso público no Município de Campestre**, e que **após a suspensão do certame, não houve a devolução, pela prefeitura, da taxa de inscrição**, bem como, relatou o denunciante, que a empresa responsável pela organização do certame – MASTER CONSULTORIA - não teria adotado providências no sentido de ressarcimento aos candidatos que pagaram a inscrição no concurso.

11. O Parquet de Contas, dentro de suas atribuições, à época, instaurou o **Procedimento Ordinário n.º 021/2018** e, buscando averiguar a situação relatada, encaminhou diversos ofícios [Ofícios n.ºs 74/2019/5ª/PC/SM - 90/2019/5ª/PC/SM - 105/2019/5ª/PC/SM e 121/2019/5ª/PC/SM] ao gestor municipal, para que prestasse os esclarecimentos/ justificativas que entendesse cabíveis quanto aos fatos narrados, não obstante as reiterações das solicitações, o município permaneceu inerte, "songando" as informações e documentos, inclusive, informações que deveriam ser acessadas pelas ferramentas eletrônicas de transparência municipal ativa.

12. O Ministério Público explica que ao tempo do recebimento da presente denúncia pela sua ouvidoria, tramitava o **Procedimento Ordinário n.º 144/2017**, instaurado a partir do conhecimento da iniciativa da Associação dos Municípios Alagoanos na formação do consórcio para planejamento e realização conjunta de Concurso Público, com a adesão de 15 municípios alagoanos, que motivou a **expedição de recomendação aos participantes**, então vinculados à 6ª Procuradoria de Contas, objetivando o atendimento das orientações constantes da(s):

13. A recomendação ainda "veiculou orientação de ampla regularização do quadro de pessoal, com o afastamento de servidores admitidos sem concurso público, contratos temporários fora das hipóteses constitucionais e excederam o prazo legal", bem como, a observância a "manutenção da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados".

14. O Parquet de Contas, entendendo pela similitude do conteúdo dos procedimentos internamente instaurados, anexou o **P.O. n.º 021/2018** ao **P.O. n.º 144/2017**, para instrução e investigação conjunta, atuando o processo no Tribunal de Contas com cópia dos Procedimentos, na situação em que se encontravam, destacando a sonegação das informações por parte da administração municipal, inclusive, da ausência delas no site do município.

### DA REPRESENTAÇÃO AUTUADA NO TRIBUNAL DE CONTAS

15. A eventual irregularidade alegada quanto à suspensão do concurso público, a nosso sentir, não há como prosperar, uma vez que, consultando-se o site da Prefeitura de Campestre é possível verificar que o gestor, ao assumir a chefia do Poder Executivo, expediu o **Decreto n.º 05, datado de 02 de janeiro de 2017**, determinando a suspensão do concurso público e do contrato com a empresa Master Consultoria de Negócio Ltda, dentro dos limites do "poder discricionário" que lhe propicia a liberdade de verificar a conveniência e a oportunidade da administração pública, decidir sobre a necessidade da realização de eventual concurso público.

16. O gestor motivou o seu ato explicando que a suspensão se deu ao tomar conhecimento que a referida empresa realizaria o concurso em **15 de janeiro de 2017** e, diante do seu dever de pautar-se na legalidade, somente poderia agir dentro do que a lei permitia e na ausência de conhecimento da real necessidade do concurso público, utilizou-se da possibilidade da administração pública revogar seus atos por conveniência e oportunidade.

17. O ato administrativo que consistente na determinação de realização ou não de concurso público para provimento dos cargos públicos, de fato, é matéria afeta à discricionariedade e competência da administração local, diante do prévio planejamento administrativo e orçamentário que os normativos exigem, a exemplo da sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no art. 169, §1º, inciso II, in verbis:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da**

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (grifo nosso).

18. Nesse sentido, observa-se o entendimento dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE NUTRICIONISTA - **DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - SENTENÇA MANTIDA. 1) O controle sobre o mérito do ato administrativo consistente na determinação de realização de concurso público para provimento de cargos de nutricionista é matéria afeta à discricionariedade e competência do Poder Executivo, e sua não realização não dá azo à imposição nesse sentido, não cabendo ao Judiciário determinar sua execução;** 2) Ainda que a questão envolva a necessidade patente de realização de concurso público para o referido cargo, o fato é que **há planejamento administrativo e orçamentário que restringe e delimita a ação da Administração Pública;** 3) Recurso conhecido e não provido.

(TJ-AP - APL: 00427991220148030001 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 05/11/2018, Tribunal);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCURSO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1-Controle sobre o mérito do ato administrativo consistente na determinação de realização de concurso público para provimento dos cargos de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde - **AVAé matéria afeta à discricionariedade e competência do Poder Executivo, e sua não realização não dá azo à determinação neste sentido, não cabendo ao Judiciário impor sua execução.** 2. Ainda que a questão envolva a necessidade patente de realização de concurso público para o referido cargo, o fato é que há todo um **planejamento administrativo e orçamentário que restringe e delimita a ação da Administração Pública.** 3. Se o administrador não tem o direito de optar pela contratação temporária, que no caso vertente do Distrito Federal vai contra a excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF (fls. 43/44), e mesmo assim realiza tal ato, essa conduta enseja na responsabilização do administrador, mas não na determinação de realização imediata de concurso público, o que **invade o núcleo da gestão administrativa**, colocando-se, o Poder Judiciário, no lugar da Administração Pública. 4. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida.

(TJDFT - Acórdão n.999146, 20150111005489APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 22/03/2017. Pág.: 723/726) - Grifo nosso.

19. No caso em comento, vislumbra-se que o gestor [iniciando naquele momento a sua gestão à frente do Poder Executivo e, possivelmente, acreditando que não teria tempo suficiente para analisar se, de fato, o certame estava obediendo aos ditames legais, convalidando-o e dando continuidade], entendeu oportuno e conveniente, suspender o concurso público, atuando dentro dos limites do seu poder discricionário.

20. Assim, a situação retratada nos autos, aparentemente, encontra-se dentro da margem discricionária de atuação do gestor, ainda que envolvesse a patente necessidade de realização imediata do concurso público, o fato é que, a lei exige que a administração pública realize **planejamento prévio [administrativo e orçamentário]**, cabendo a Corte de Contas, diante de cada caso concreto a ser analisado, recomendar a observância ao princípio constitucional para a composição do seu quadro funcional.

21. Nesse mesmo sentido, entende o TCU:

ACÓRDÃO Nº 2380/2021 - TCU - Plenário

[..]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Denúncia, nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar ao Inkra, com base no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU315/2020, que se abstenha de levar a efeito as medidas tendentes à contratação temporária de servidores, nos moldes do processo administrativo 54000.101690/2020-02, porque não demonstrada a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, com ofensa ao disposto nos arts. 1º e 2º, caput, da Lei 8.745/1993; 9.3. **dar ciência ao Inkra, com fulcro no art. 9º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020, que a recomposição de sua força trabalho sujeita-se à necessidade de concurso público, conforme previsto pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal [...]**

22. Há de se acrescentar que, no intuito de se buscar informações adicionais sobre o desfecho do certame [em que pese o sítio eletrônico da empresa contratada para realizar o concurso não mais existir], localizamos notícias que datam de 24 de maio de 2017, na rede mundial de computadores, com a informação de que a Prefeitura de Campestre lançou o edital retificado de seu Concurso Público e que teve como objetivo a contratação de 77 profissionais para atuarem junto à Administração, com previsão para realização das provas para o dia 23 de julho daquele mesmo ano.

23. Com relação à "restituição" dos valores referentes à "inscrição do concurso", não há, nos autos, provas nem indícios mínimos de negativa de ressarcimento por parte do Município.

24. É possível observar que o prefeito do município de Campestre/AL cuidou de exarar ofício com instruções de como o candidato deveria proceder para requerer o cancelamento da inscrição e o seu respectivo ressarcimento, inclusive, dispondo o contato da prefeitura para tanto.

25. Cabe registrar que os recursos advindos das inscrições do concurso público são receitas públicas de caráter orçamentário, devendo obedecer às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 214

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do **Tesouro Nacional**, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e **integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União** (Grifo nosso).

26. Podemos entender "à conta do Tesouro Nacional" como a conta única que concretiza o princípio da unidade de caixa estabelecido no § 3º do art. 164 da CF/88, assim, também entendem os Tribunais de Contas estaduais a exemplo dos Tribunais de Minas Gerais e Rondônia, respectivamente:

**CONSULTA N. 850.498 Relator. Conselheiro Mauri Torres EMENTA: CONSULTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – CONCURSO PÚBLICO – TAXA DE INSCRIÇÃO – I. RECEITA PÚBLICA – PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CAIXA – CONTA ÚNICA DA CÂMARA MUNICIPAL – GERENCIAMENTO DOS RECURSOS – EXCLUSIVIDADE DO MUNICÍPIO – II. CONTRAPRESTAÇÃO – SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ORGANIZADORA CONTRATADA – VALOR DETERMINADO OU 4 DETERMINÁVEL – POSSIBILIDADE – ESTABELECIMENTO DE TETO – OBRIGATORIEDADE 1. Taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64). 2. Na hipótese de o valor auferido com as taxas de inscrição ser superior ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro. 3. A receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, segundo previsão editalícia e contratual que especifique a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.**

**CONSULTA N. 1362/2014 Relator. CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) PARECER PRÉVIO Nº 18/2014 - PLENO É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I- A receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de inscrição em concurso público poderá ser destinada ao custeio do próprio certame. Para tanto, é necessário, em respeito ao princípio da universalidade, que as leis orçamentárias do ente prevejam o ingresso dessa receita no orçamento da Câmara e, obrigatoriamente, fixem a despesa destinada à consecução do concurso público, devendo constar em uma rubrica orçamentária própria, assim como que o edital e o contrato estabeleçam: a) a forma de remuneração da contratada; b) os valores globais e máximos da contratação, fundados na estimativa do montante a ser arrecadado a título de inscrições; e c) cláusula prevendo expressamente que os valores deverão ser recolhidos a uma conta pública; [...] (Grifo nosso).**

27. Diante disso, vê-se que, embora os recursos advindos dos valores pagos a título de inscrição no concurso, sejam públicos [receitas públicas de caráter orçamentário] o interesse de cancelar a inscrição e buscar a sua restituição possui caráter particular/privado. Caso, de fato, tenha ocorrido negativa de seu ressarcimento pela administração pública municipal, a situação deve ser debelada na seara judicial, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da administração pública, nesse sentido, observamos a vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

**CONCURSO PÚBLICO. EDITAL EVADO DE ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. A CANDIDATA NÃO CONCORREU PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME, NÃO PODENDO, POIS, SER PUNIDA COM A PERDA DO VALOR REFERENTE À TAXA PAGA. TERMO A QUO DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE CORRIGE DE OFÍCIO, PARA QUE ESTA PASSE A INCIDIR A PARTIR DA DATA DO DESEMBOLSO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE, LEVANDO-SE EM CONTA A PEQUENA COMPLEXIDADE DA CAUSA E O VALOR DA CONDENAÇÃO. CUIDANDO-SE DE ENTE COM PERSONALIDADE DE DIREITO PÚBLICO, APLICA-SE A ELE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 17, INCISO IX, DA LEI ESTADUAL 3.350/99. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 19611/09, Relator o Desembargador JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO: APELAÇÃO CÍVEL. DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO DO CERTAME. DEVOLUÇÃO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. O autor se inscreveu no concurso público para provimento de vagas no quadro geral dos servidores da Câmara Municipal de Rio Bonito, pagou R\$47,00 pela taxa de inscrição. O certame foi cancelado sem que ocorresse a devolução do valor. Os documentos demonstram a abertura de prazo para inscrição no concurso informado pelo autor; que o recorrido pagou a taxa no valor descrito na inicial; que foi efetivada a sua inscrição no certame; que o concurso foi cancelado sem que fosse devolvido o valor pago e que o autor solicitou administrativamente a devolução da taxa de inscrição o que foi negado pelo ente público, cumprindo, assim, o autor o que estabelece o artigo 373, I do Código de Processo Civil. O réu não negou os fatos e não os impugnou especificamente. Diante do cancelamento do concurso público deve ser devolvido ao candidato o valor pago a título de taxa de inscrição com atualização monetária a fim de evitar o enriquecimento sem causa da administração pública. Ainda que o cancelamento de um certame gere desapontamento no candidato, tal fato, por si só, não tem o condão de atingir a dignidade ou a honra, tratando-se de simples aborrecimento, pois o inscrito possui apenas mera expectativa de direito à finalização do certame. Ademais, na hipótese, o concurso foi cancelado antes da realização da prova. Não foi demonstrado que o fato causou dor, abalo profundo ou humilhação a ponto de interferir no comportamento psicológico do indivíduo. Pedido de dano moral que deve ser julgado improcedente. Apelo CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (0005466-75.2013.8.19.0046) APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO APELADO: VALDECIR BOTELHO RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES**

COSTA APELAÇÃO CÍVEL. DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO - CONCURSO PÚBLICO - CANCELAMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. Cinge-se a controvérsia TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL AP 0005466-75.2013.8.19.0046 FMGG 17 CC 5 acerca da existência ou não de dano moral em razão de cancelamento de concurso público para o qual a recorrente se inscreveu. Sentença de parcial procedência, determinando a devolução do valor da taxa de inscrição e não reconhecendo a existência dano moral. Concurso cancelado antes da realização da prova. Dano extraatrimonial não configurado. Expectativa de direito que não tem o condão de gerar dano moral. Mero aborrecimento. Precedentes desta Corte de Justiça sobre a matéria. Sentença que não merece reparo. Negado provimento ao recurso. (0012133-55.2017.8.19.0008) – APELAÇÃO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 28/04/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)**

28. Com base na análise dos autos, não se configurando o malferimento aos princípios administrativos, também, de índole constitucional, bem como, o eminente interesse público a ser tutelado, ou eventual dano ao erário, não se atrairia a atuação da Corte de Contas estadual, que desenvolve função de controle (externo), atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos em defesa do interesse público, ou seja, não compete ao Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público conforme suas competências constitucionais.

29. Nesse sentido entende o Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 950/2019

[...] Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, **destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado** (e.g., Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da 1ª Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da 2ª Câmara); **Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial** (e.g., Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da 1ª Câmara); Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em **não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes**, e em dar dada ciência desta deliberação, juntamente com a instrução inicial (peça 11), ao (a) representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (Grifo nosso).

30. Outrossim, esse é o entendimento exarado, também, nas Cortes de Contas Estaduais, inclusive, na Corte alagoana:

**TCE/PR - ACÓRDÃO Nº 324/24**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Piraquara. Contrato Administrativo n.º 52/2021. Suposta negativa injustificada de pedidos de realinhamento dos preços. **Interesse eminentemente privado. Ausência de interesse público apto a justificar a atuação deste Tribunal de Contas. Pelo não conhecimento e pela extinção da presente Representação sem análise de mérito.** (Conselheiro Relator AUGUSTINHO ZUCCHI) - Tribunal Pleno, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**TCE/ES - Acórdão 00107/2023-5**

DENÚNCIA – INTERESSE SUBJETIVO – INCOMPETÊNCIA - NÃO CONHECER 1. É **absoluta a incompetência desta Corte de Contas para a tutela de interesses e direitos particulares**, o que acarreta o não conhecimento da denúncia ou representação, nos termos do Acórdão TC 00862/2018 – Primeira Câmara deste TCE-ES (Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner). – Tribunal Pleno, em 02 de março de 2023.

**TCE/AL - ACÓRDÃO Nº 201/2023**

MANIFESTAÇÃO PERANTE A OUVIDORIA. INADIMPLÊNCIA. FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES. ATRASO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO. **INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/AL. ATOS JURÍDICOS QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CFRB. ARQUIVAMENTO.** (Conselheiro Relator Alberto Pires Alves de Abreu) - Tribunal Pleno, em 05 de dezembro de 2023.

**TCE/AL - ACÓRDÃO Nº 33/2024**

DENÚNCIA. DIFERENÇA SALARIAL. INTERESSE PRIVADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Denúncia promovida por servidor público em decorrência de diferença no valor de adicional de insalubridade recebido. 2. Interesse público não evidenciado, portanto, não atraindo a atuação da Corte de Contas estadual conforme as suas competências constitucionais. 3. Denúncia não conhecida. Arquivamento (Conselheiro Relator Anselmo Roberto de Almeida Brito). Tribunal Pleno, em 26 de março de 2024.

**DECISÃO**

31. Expostas as razões, submetemos voto ao Colegiado Maior deste Tribunal para que, no uso de suas atribuições, ACORDE EM:

31.1. NÃO CONHECER da presente DENÚNCIA, tendo em vista a falta de justa causa (interesse público à tutelar) para a atuação da Corte de Contas, assim, não estando preenchidos, na integralidade, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época e no art. 191, do RITCE/AL, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO;

31.2. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-12599/2020

Assunto: Denúncia/Representação

Jurisdicionado: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL

Exercício financeiro dos fatos: 2008

Gestor/Denunciante: Maurício Quintella Malta Lessa

#### ACÓRDÃO N.º 159/2024

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE ALAGOAS. FATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SEINFRA/AL E O MINISTÉRIO DO TURISMO (UNIÃO) QUE IMPEDEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO ENTE FEDERAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE/AL PARA ATUAR NO CASO. NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Denúncia/Representação sobre supostas irregularidades no Convênio n.º 702547/2008, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas e o Ministério do Turismo (União), que impedem a respectiva prestação de contas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) do Governo Federal.

2. Cumprimento parcial dos requisitos de admissibilidade.

3. O procedimento de denúncia/representação, originalmente, não se presta a substituir a instauração de tomada de contas especial.

4. Origem federal dos recursos públicos a ser sindicados.

5. Incompetência do Tribunal de Contas estadual para atuar.

6. Não conhecimento da denúncia/representação.

7. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, no que importa, nos seguintes termos: Não conhecer da denúncia, pois, o respectivo procedimento tentado pelo representante não seria o meio apropriado para tratar do caso, inclusive por se referir aos recursos da União - a quem caberia a competência para apurar o ocorrido - que, segundo o denunciante, estaria impedindo a prestação de contas do convênio analisado, descabendo, portanto, a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no contexto apresentado; Identificar o autor da denúncia sobre o que decidido; Publicizar a decisão; Arquivar os autos.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Procurador de Contas – Enio Andrade Pimenta

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto - Sérgio Ricardo Maciel

#### VOTO

1. Trata-se de

#### DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

recebida por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, formulada pelo Sr. MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, Secretário de Infraestrutura do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL durante o exercício financeiro de 2020, em face dos Srs. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN, TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, RONALDO PEREIRA LOPES e MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTI VITAL, respectivamente, ex-gestores da SEINFRA/AL, do Estado de Alagoas e do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Alagoas – DER/AL.

2. O objeto da representação/denúncia se refere ao Convênio n.º 702547/2008, firmado pela SEINFRA/AL com o Ministério do Turismo, tendo como interveniente o Governo Estadual de Alagoas, objetivando-se o recebimento de recursos da União (R\$45.499.999,00) para financiar, de forma parcial, a execução dos serviços de duplicação e restauração das Rodovias AL-101/Sul (Ponte Divaldo Suruagy) até a AL-220 (Barra de São Miguel), cujo valor total seria de R\$138.388.172,36.

3. O DENUNCIANTE alega a impossibilidade de prestar contas do convênio referido no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) do Governo Federal, pois o Ministério do Turismo somente haveria repassado ao Estado de Alagoas o montante de R\$35.000.000,00, restando a transferência de R\$10.499.999,00 do valor total que foi pactuado (R\$45.499.999,00). Por fim, solicita a responsabilização dos gestores à época que, ao seu sentir, teriam o dever de exigir a concretização do respectivo convênio.

4. O processo foi encaminhado ao nosso gabinete em 1º/04/2022 por "gabinete vago", cujo despacho foi subscrito, à época, pelo Cons.-Subst. Alberto Pires (atualmente, no e-tce, Gabinete da Cons. Renata Calheiros).

5. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1850/2022/EP do Procurador Enio Andrade Pimenta) se manifestou pelo arquivamento dos autos em virtude da prescrição, considerando-se que o convênio teria ocorrido no ano de 2008.

6. É o relatório.

#### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

7. A competência do Tribunal para apurar potenciais irregularidades e/ou ilegalidades está prevista nos arts. 71, 74, §2º c/c o 75 da Constituição Federal de 1988, bem como, no art. 98 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; sendo, também, reproduzida nos seus normativos próprios, a exemplo do art. 1º, incs. XI, XVIII e no Capítulo IV (Título II) da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica vigente à época da entrada dos autos na Corte de Contas) e repetida no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, no Capítulo II, do Título VII, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal) e nos arts. 6º, inc. XIV, 190 e ss. do Regimento Interno, inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

#### DA ADMISSIBILIDADE

8. Os arts. 42, 43 e 44 da Lei Estadual n.º 5.604/94, bem como os arts. 190 e 191 do Regimento Interno, tratam dos requisitos de admissibilidade das denúncias/representações encaminhadas ao Tribunal, dispondo que qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, poderão denunciar/representar eventuais irregularidades/ilegalidades ao Tribunal de Contas referentes a atos praticados por agentes públicos sujeitos a sua fiscalização/jurisdição, cujo comando é replicado no art. 102, §§1º ao 3º da nova Lei Orgânica (Lei Estadual n.º 8.790/2022).

9. A denúncia/representação, assim, sobre matéria de competência do Tribunal, deve ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, bem como, informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, indicando-se as respectivas provas ou indícios da existência do fato denunciado.

10. Verifica-se, no caso concreto, que o denunciante teria legitimidade para propor a representação em apreço, porém, quanto aos requisitos de admissibilidade, aparentemente, não os cumpriu integralmente em virtude da ausência de cópia do seu documento de identificação.

#### DAS RAZÕES DE DECIDIR

11. O início da vigência do convênio, segundo informações extraídas do Portal de Transparência do Governo Federal (<https://portaldatransparencia.gov.br/>), ocorreu em 30/12/2008 e se findou em 12/04/2013, cujo valor pactuado foi de R\$45.499.999,00 por parte do Ministério do Turismo (União) e R\$5.055.555,50 de contrapartida pelo Estado de Alagoas.

12. No mesmo portal consta que a União somente teria repassado ao Estado de Alagoas o valor de R\$35.000.000,00 até o fim da vigência do convênio, restando a transferência de R\$10.499.999,00 que não foi efetivamente realizada. O Estado de Alagoas, por sua vez, aparentemente, cumpriu integralmente com a contrapartida estabelecida no convênio (R\$5.055.555,50).

13. Colacionou-se aos autos (documentos 06 e 07) o Parecer Técnico n.º 033/CGAS/DIETU/2017 do Ministério do Turismo que analisou a prestação de contas do convênio em comento, rejeitada por terem sido identificadas várias irregularidades, quais sejam: não comprovação da titularidade de diversos terrenos; inconsistências entre as notas fiscais apresentadas e os serviços medidos no escopo do convênio; e não houve a indicação do recolhimento do saldo na respectiva prestação de contas.

14. O parecer técnico, já mencionado no item anterior, também reavaliou os montantes pactuados no convênio (de R\$45.499.999,00 e R\$5.055.555,50), apontando-se que "a real" consolidação de tais montantes seriam de R\$32.194.664,18 para a União e R\$3.577.184,95 para o Estado de Alagoas, considerando-se o estudo contido no Relatório de Avaliação da Comissão Técnica do Ministério do Turismo, motivo pelo qual a União não teria repassado os recursos ainda "pendentes" para o Estado de Alagoas (R\$10.499.999,00), aqui, aparentemente, apontando-se diferença naquele valor que seria de responsabilidade do Estado de Alagoas aportar.

15. Tanto a União quanto o Estado de Alagoas, conforme apontamos anteriormente, já haviam repassado recursos para a execução do projeto, respectivamente, nos valores de R\$35.000.000,00 e R\$5.055.555,50, no entanto, diante da sua reavaliação, o Estado de Alagoas deveria devolver aos cofres federais a quantia de R\$2.085.335,82 do valor que a União já havia transferido, além da reposição de várias glosas de despesas que totalizaram R\$81.708,74.

16. A SEINFRA/AL teria apresentado, ainda, recurso administrativo junto ao Ministério do Turismo (Ofício s/n, datado de 22/07/2019), solicitando a reanálise da prestação de contas do convênio e a suspensão de sua inadimplência, porém os respectivos pedidos foram indeferidos pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, conforme se extrai do Ofício n.º 1434/2019/GSE/SE (documentos 02 e 03 dos autos), tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O administrador, que não o faltoso, deixou de apresentar medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público junto aos órgãos competentes (federais e estaduais);

b) Deveria ter sido apresentada a União justificativas que demonstrem o impedimento de se prestar as respectivas contas, solicitando-se, inclusive, a instauração de tomada de contas especial;

c) Se o órgão tiver outro gestor – que não seja aquele que deu causa ao inadimplemento – poderá ser liberado o recebimento de novas transferências, mediante a aprovação do ordenador de despesa do órgão concedente, desde que tenha sido instaurada a tomada de contas especial para apurar o potencial responsável.

d) O novo gestor comprovará ao órgão concedente, de forma semestral, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

17. O DENUNCIANTE, na qualidade de gestor sucessor da SEINFRA/AL, não apresentou

informações/documentos sobre a eventual instauração de tomada de contas especial a respeito da situação, indicando, de forma genérica, que foram adotadas medidas junto ao Ministério Público Federal e Estadual.

18. No Portal da Transparência do Governo Federal não foi possível identificar a existência de tomada de contas especial em virtude da ausência de informações e detalhes que a identifique, tais como: número da proposta e código do instrumento. Nos sistemas processuais da Corte de Contas também não identificamos quaisquer processos de tomada de contas especial que se refiram ao convênio mencionado.

19. Resta evidente, portanto, que a denúncia em apreço seria instrumento inapropriado para o que busca o informante, tendo em vista a sua qualidade de gestor da SEINFRA/AL imediatamente após os fatos e, assim, deveria ter tomado providências - como responsável primeiro - no sentido de instaurar a respectiva tomada de contas especial, semelhante à análise contida nos autos do TC-9534/2014, relatado em 16/07/2024 e a prática consolidada sobre a matéria. Aliás, situação já identificada no pedido de reanálise feito à União e, exatamente, pela falta de providências a respeito da instauração da obrigatoria tomada de contas especial, rejeitado.

20. A atual situação da prestação de contas do convênio junto ao Governo Federal se encontra "em análise", segundo demonstra o portal de transparência referido.

21. Verificamos, nos sistemas processuais do Tribunal, a existência do processo TC-10019/2008, que trata da Concorrência n.º 34/2008, utilizada para contratar a empresa que executaria o projeto do Convênio n.º 702547/2008. O respectivo processo se encontra na Diretoria de Engenharia da Corte de Contas.

22. A competência fiscalizatória da Corte de Contas, a rigor e se fosse o caso, abarcaria somente os recursos oriundos do próprio Estado de Alagoas (contrapartida do convênio). As receitas restantes, advindas da União (recursos federais) estariam afeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme a competência estabelecida no art. 71, inc. VI, da CF/88 e, havendo alguma impossibilidade de prestação de contas de recursos federais recebidos pelo Estado de Alagoas, seria aquele o Tribunal de Contas a atuar, não o estadual, mesmo, porque, na "denúncia" não se traz "problemas" na aplicação dos recursos da contrapartida. Ilustramos a situação com entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul que, apesar de tratar de procedimento diverso (contrato), traz informações sobre a competência fiscalizatória:

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO NATUREZAFEDERAL DA VERBA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM DETERMINAÇÃO. A natureza federal da verba atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, verificado o emprego de verbas federais na execução do objeto, é determinada a devolução do contrato administrativo ao órgão municipal e que seja enviado ofício ao Tribunal de Contas da União com a cópia integral dos autos para fins de conhecimento, consignando-se que o julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal competente, tampouco impede futura apreciação do TCE/MS sob a contrapartida estadual. ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela devolução do Contrato Administrativo n.º 53/2018 à Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto; consignando-se que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa sob a contrapartida estadual, nos termos do artigo 77, VI, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela determinação para que seja oficiada ao Tribunal de Contas da União cópia integral destes autos, com fundamento no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal. Campo Grande, 24 de março de 2022. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator. (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE/DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 90182017 MS 1814440, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3134, de 19/05/2022) (grifo nosso).

23. O Órgão Ministerial, como informado no relatório desta peça, entendeu pelo não recebimento da denúncia/representação sob o pálio da ocorrência da prescrição devido aos fatos datarem de 2008. A nosso sentir, seria uma possibilidade válida, ainda que tenhamos notórias ressalvas à aplicação do referido instituto à tipologia dos processos de controle externo, constitucionalmente, de competência das Cortes de Contas, mas, tendo em vista que o procedimento buscado pelo informante não supre a tomada de contas que deveria ter instaurado e explícita, em virtude da origem dos recursos públicos sindicados, a incompetência da Tribunal de Contas estadual para atuar, acreditamos, que a melhor solução seria reconhecer esta última.

24. Ante as razões expostas, considerando-se, também, as atribuições constitucionais, legais e regimentais, submetemos o nosso VOTO ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para que DECIDA:

- Não conhecer a denúncia**, pois, o respectivo procedimento intentado pelo representante não seria o meio apropriado para tratar do caso, inclusive por se referir aos recursos da União - a quem caberia a competência para apurar o ocorrido - que, segundo o denunciante, estaria impedindo a prestação de contas do convênio analisado, descabendo, portanto, a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no contexto apresentado;
- Cientificar** o autor da denúncia sobre o que decidido;
- Publicizar** a decisão;
- Arquivar** os autos.

Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

TC 1.8.010530/2022

**Assunto:** Representação

**Jurisdicionado:** Município de Jacuípe/AL

**Gestor:** Amaro Ferreira da Silva Júnior

**Representante:** EDULAB – Comércio de Produtos e Equipamentos LTDA

**Responsável:** Robson Melara de Oliveira – CPF n.º \*\*\*.624.\*\*\*-78

**Representante Legal:** Andressa da Silva de Carvalho – OAB/ PR 97.647 – CPF n.º \*\*\*.798.\*\*\*-96

**Exercícios Financeiros:** Exercício financeiro de 2022.

**ACÓRDÃO Nº 158/2024**

**REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LÚDICO PEDAGÓGICO E LABORATÓRIOS MULTIDISCIPLINARES INFANTIL, FUNDAMENTAL I E II. SUPOSTA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CAUTELAR INDEFERIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERIGO NA DEMORA. AUSENTES OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS ENSEJADORES DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO PLEITEADA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSÃO. NÃO RECEBIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

- Representação, com pedido liminar, para apuração sobre suposta ilegalidade/irregularidade no pregão eletrônico n.º 11/2022 para registro de preço pela falta, ausência ou incoerência nas especificações técnicas do objeto do certame.
- Cautelar indeferida. Não restou configurado o periculum in mora.
- Ausência de elementos que corroborem as alegações da representação, inviabilizando a continuidade do processo e a necessidade de intervenção da Corte de Contas.
- Não conhecimento da denúncia.
- Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: NÃO CONCEDER o pedido de cautelar para suspensão do certame, considerando que a licitação apazada para o dia **03/06/2022**, já havia transcorrido na data em que o processo foi autuado (**05/07/2022**) e aportado ao gabinete (**06/07/2022**); NÃO CONHECER da Representação em face do Município de JACUIPE/AL, na gestão do Sr. AMARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, no exercício financeiro de 2022, diante da ausência de elementos de convicção mínimos (materialidade) para a sua admissibilidade, consoante os normativos que tratam da matéria, ARQUIVANDO-A; CIENTIFICAR o DENUNCIANTE acerca do decidido; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

**VOTO**

- Versam os autos sobre

**REPRESENTAÇÃO com MEDIDA CAUTELAR**

protocolada em **01/06/2022** e autuada em **05/07/2022**, ofertada pela EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, por meio de seu sócio ROBSON MELARA DE OLIVEIRA, sob o CPF n.º \*\*\*.624.\*\*\*-78, conforme o Contrato Social, Cláusula 1 (fls.66), legalmente representado pela advogada Andressa da Silva de Carvalho, OAB/PR 97.647 (fls. 63), em face do MUNICÍPIO DE JACUIPE/AL, na gestão de AMARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, sob o argumento de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 11/2022, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de material lúdico-pedagógico e laboratórios multidisciplinares infantil, fundamental I e II, promovido pelo Município de JACUIPE/AL, que supostamente teria direcionado o certame à empresa M.M.P. Materiais Pedagógicos Ltda.

2. Os autos seguiram para a Presidência, que se manifestou em **06/07/2022** (fl. 73), sob a égide da Lei n.º 5.604/1994, encaminhando-os ao nosso gabinete na mesma data, com os seguintes termos: "Com o juízo positivo de admissibilidade desta Presidência, na forma do que dispõe o art.191, § 2º do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, Relator do Grupo I, Biênio 2021/2022."

3. O Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas apresentou manifestação através do Parecer n.º PAR-4PMP-2123/2022/4ºPC/GS (fls. 75 a 78), de **20/07/2022** (processo encaminhado ao nosso gabinete no dia 21/07/2022), assim ementado:

**REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.**

- É o relatório.

**DAS RAZÕES DE DECIDIR**

**DA COMPETÊNCIA**

5. Fundamentado nas competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela **Constituição de Alagoas de 1989**, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos **normativos próprios**, está o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 e ss. da **Lei Estadual n.º 5.604/1994** e art. 190, do **Regimento Interno do Tribunal**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**

6. A representação é tratada, também, na **atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado n.º 8.790/2022**, no âmbito de suas competências, elencadas em seu art. 1º, inciso XIV, art.102 e ss., que dispõem sobre decidir, o Tribunal, acerca da representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista na lei. Os fatos relatados estão relacionados a procedimento licitatório (Pregão Eletrônico) levado a efeito por jurisdicionado da Corte de Contas estadual.

**DO PEDIDO CAUTELAR**

7. O Representante solicitou a suspensão do certame considerando a fase de disputa da licitação prevista para **03/06/2022**, para retificação do edital, a fim de suprir as exigências omissas, bem como descrever o objeto de forma coerente e alteração das especificações do laboratório de matemática sem que haja o direcionamento do certame. Os autos, como informado acima, aportaram no gabinete em **06/07/2022**

8. Inicialmente, importante destacar, que a eventual concessão de medida acautelatória não retira o caráter dialético da demanda, tendo em vista que, preenchidos os requisitos autorizativos, deverá ser determinada a citação dos interessados, com o respectivo prosseguimento da tramitação do processo até prolação de outra decisão que poderá confirmá-la ou revogá-la, caso reste demonstrado o seu descabimento. Por outro lado, diante do não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, a marcha processual também não é prejudicada.

9. O ordenamento jurídico nosso tem remansosa jurisprudência quanto à possibilidade das Cortes de Contas emitirem medidas cautelares, ainda que não constasse em suas leis de regência tal possibilidade. O art. 111, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, veio disciplinar, explicitamente, o assunto:

O TCE/AL, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada.

10. O doutrinador JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ensina:

A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego de outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se mostraria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório.

11. A concessão da cautelar visa, em regra, resguardar "um direito", quando presentes a sua probabilidade (*fumus boni iuris*) cumulada com a existência de perigo de dano ou risco àquele (*periculum in mora*).

12. Para a concessão da cautelar ambos os requisitos devem estar presentes, de modo que a ausência de um deles, terá como consequência o seu indeferimento.

13. O Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas informou que "Após análise dos autos, não constou verificada a necessidade da tutela de urgência." (peça 9)

14. No caso em tela, não se vislumbra razão para deferir a liminar solicitada, uma vez que não restou comprovado, ao menos, o *periculum in mora*, considerando que a licitação apazada para o dia **03/06/2022**, às 10 horas, já havia transcorrido na data em que o processo foi autuado na Corte de Contas (**05/07/2022**) e chegado ao gabinete (**06/07/2022**).

**DA ADMISSIBILIDADE**

15. Os requisitos para instauração da representação estão descritos no art. 42 e ss da **Lei Estadual nº 5.604/1994** (vigente à época) e na **Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL** (art. 191), ou seja, que a matéria em discussão seja de competência do Tribunal de Contas, devendo estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como, encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidades praticadas pelo administrador ou responsável. O art. 102 da **Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL atual)**, repete-os.

16. A representação fora formalizada por escrito, em linguagem clara, objetiva, com o nome legível, qualificação e endereço do representante/denunciante. Quanto à demonstração de indícios, ainda que mínimos, para o recebimento da representação, passamos a analisar.

17. Versam os autos sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 11/2022 que teve como objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de material lúdico pedagógico e laboratórios multidisciplinares infantil, fundamental I e II, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do município de Jacuípe/AL.

18. A REPRESENTANTE alega que as especificações técnicas do objeto licitado não foram elaboradas com a devida observância ao art. 40, I da **Lei 8.666/93** (que determina a descrição do objeto de forma clara) e que "direcionariam" o certame para a empresa M.M.P.- MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA.

**Das especificações técnicas do objeto licitado que não foram elaboradas com a devida observância ao art. 40, I da Lei 8.666/93, o qual determina a descrição do objeto de forma clara.**

19. Aduz, a REPRESENTANTE, que alguns itens cotados não possuem especificações técnicas necessárias para a delimitação do objeto; em alguns casos, ausentes ou

incoerentes na sua descrição. Exemplifica, no "Anexo I" do Termo de Referência, Lotes 01 e 02, os relacionados ao "**Laboratório de Ciências**" (fls.03/26-29):

**1. Banco óptico plano.**

Quais seus componentes? quais suas dimensões? qual o material de sua composição?

**2. Copo béquer 250ML, inclusive com a escrita da unidade de medida, incorreto.**

Ele deve ser graduado? Em vidro ou plástico?

**3. O Microscópio biológico monocular.**

Deve possuir quais objetivas? Qual deve ser a ocular? Quais as medidas mínimas da platina? Deve permitir a inclinação?

**4. Lotes 1 e 2 – Material de apoio ao aluno e professor.**

A descrição não apresenta quais TEMAS a serem explorados, apresentando, tão somente, títulos onde constam a etapa de ensino e uma indicação que devem estar presentes "atividades relacionadas aos materiais listados anteriormente".

Deveriam ser indicadas as áreas de conhecimento, unidades temáticas, objetos de conhecimentos, entre outros, presentes nos PCN e BNCC. Além de apresentar indicação dos temas a serem explorados nos livros com Sugestões de Experimentos e Planos de aula.

Nota-se que tais informações são básicas para dar maior clareza quanto ao objeto que está sendo licitado. Mas, ainda há incoerência em determinados itens, citamos, como exemplo:

**Qual o critério de existir entre os materiais uma Pera insufladora (equipamento para criar vácuo e sugar/liberar líquidos com auxílio de uma pipeta), se não está listado no TR uma pipeta?** Veja, consta no descritivo uma pipeta de pasteur, porém este é um instrumento descartável e já possui uma pera embutida para sucção e liberação de líquidos. (grifo nosso)

20. Por sua vez, em consulta ao endereço eletrônico informado no edital, por onde transcorreu o procedimento licitatório, consta a impugnação apresentada pela REPRESENTANTE (**nos mesmos termos da representação**) e a manifestação do pregoeiro – indeferindo a impugnação e respondendo cada ponto em questão, por meio do documento - Julgamento de Recurso Administrativo Licitação, nos seguintes termos:

[...]

1. COPO BÉQUER 250ML Para esse item, tem-se a especificações genérica e incompleta, pois consta apenas "copo béquer 250ml", todavia, não informa se deve ser graduado e ainda em vidro ou plástico.

Por se tratar de materiais de laboratório escolar temos a certeza de que todos materiais utilizado para misturas e medição de substancias fazem parte dos componentes chamados VIDRARIAS, esse tipo de vidro não reage com a maioria das substâncias usadas em laboratório e pode ser submetido ao aquecimento direto ou indireto sem quebrar ou derreter, que como o próprio nome diz obrigatoriamente é vidro, dispensando assim tal citação como também tubos de ensaios, proveta e outros da mesma natureza. Quanto a graduação em tais componentes é essencial visto que eles precisam medir substâncias.

2. MICROSCÓPIO BIOLÓGICO MONOCULAR Deve possuir quais objetivos? Qual deve ser a ocular? Quais as medidas mínimas da platina? Deve permitir a inclinação?

Tal equipamento deve ser utilizado por alunos do ensino fundamental, por esse motivo pode se esperar o mínimo de ampliação de observação dispensando assim a necessidade de citar valores para lentes de tal componente. Lembrando que esses valores são indispensáveis para laboratórios de patologias e não escolares.

LOTES 2 E 4 – MATERIAL DE APOIO AO ALUNO E PROFESSOR A descrição contida em edital não apresenta quais temas devem ser explorados, apresentando tão somente títulos onde constam a etapa de ensino e uma indicação que devem estar presentes "atividades relacionadas aos materiais listados anteriormente". Todavia, deve ser indicado as áreas de conhecimento, unidades temáticas, objetos de conhecimentos, entre outros, presentes nos PCN e BNCC. Além de apresentar indicação dos temas a serem explorados nos livros com Sugestões de Experimentos e Planos de aula.

Bem tais LOTES como está citado a cima são materiais de apoio. Apoio este que deverá está claramente ligados aos componentes do laboratório, com tudo espere-se que tais materiais contemham TEMA a eles relacionados. Quanto ao plano de aula como também as experiências que deveram ser realizadas, cabe ao professor com tal competência elabora devidamente como tão bem fazem ano após ano em sua docência.

**Conclusão**

Pelos motivos e razões expostos, conclui-se que a caracterização, padronização e eventual referência a marca/modelo é permitido pela legislação em vigor e não obrigação e reconhecido pelo tribunal de Contas da União, não havendo qualquer ilegalidade capaz de gerar uma restrição na clareza do licitado como também natureza de omissão de informações. (grifo nosso)

21. Apesar de não haver especificamente os nomes das unidades temáticas/áreas de conhecimento, como alegado pela empresa (item 20), consta, no Termo de Referência, item "**Material de Acompanhamento do Aluno e Professor**", a informação de que os materiais listados anteriormente são relacionados com as atividades desenvolvidas para as crianças respectivas de cada ano, em consonância com os argumentos apresentados pelo pregoeiro no Julgamento de Recurso Administrativo Licitação:

**Material de acompanhamento do Aluno e Professor**

Ensino dos Laboratórios de Ciências Livro com atividades **relacionadas aos materiais listados anteriormente**. Voltado para o **desenvolvimento de crianças do 1º ano**.

Ensino dos Laboratórios de Ciências Livro com atividades **relacionadas aos materiais**

listados anteriormente. Voltado para o desenvolvimento de crianças do 2º ano.

Ensino dos Laboratórios de Ciências Livro com atividades relacionadas aos materiais listados anteriormente. Voltado para o desenvolvimento de crianças do 3º ano.

Ensino dos Laboratórios de Ciências Livro com atividades relacionadas aos materiais listados anteriormente. Voltado para o desenvolvimento de crianças do 4º ano.

Ensino dos Laboratórios de Ciências Livro com atividades relacionadas aos materiais listados anteriormente. Voltado para o desenvolvimento de crianças do 5º ano.

(...)

#### Material de acompanhamento do Aluno e Professor

Ensino dos Laboratórios de Ciências Livro com atividades relacionadas aos materiais listados anteriormente. Voltado para o desenvolvimento de crianças do 6º ano.

Ensino dos Laboratórios de Ciências Livro com atividades relacionadas aos materiais listados anteriormente. Voltado para o desenvolvimento de crianças do 7º ano.

Ensino dos Laboratórios de Ciências Livro com atividades relacionadas aos materiais listados anteriormente. Voltado para o desenvolvimento de crianças do 8º ano.

Ensino dos Laboratórios de Ciências Livro com atividades relacionadas aos materiais listados anteriormente. Voltado para o desenvolvimento de crianças do 9º ano. (grifo nosso).

22. Analisando-se os documentos juntados aos autos e os dados obtidos junto à Bolsa Nacional de Compras, constatamos que a representação encaminhada à Corte de Contas foi protocolada antes que o pregoeiro pudesse se manifestar sobre a impugnação apresentada e, sendo esta devidamente respondida, dando conta de que as irregularidades "apontadas", aparentemente, inexistiam, conclui-se que os fatos relatados na representação perdem "força".

#### Das especificações que visam DIRECIONAR o certame para empresa M.M.P.-MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA.

"Embora haja no mercado diversas empresas que ofertam laboratório de matemática, nota-se que todas encontram-se impossibilitadas de serem ofertadas, devido ao flagrante direcionamento para a M.M.P.- MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA. Sendo, que sequer há justificativa técnica e pedagógica que fundamente a escolha r. marca em detrimento de outras. Tal alegação é facilmente constatada no endereço eletrônico da empresa M.M.P" (fl.04).

23. O pregoeiro apresentou manifestação à impugnação do certame (conforme item 20), discorrendo que "eventual referência a marca/modelo é permitido pela legislação em vigor e não obrigação e reconhecido pelo tribunal de Contas da União, não havendo qualquer ilegalidade capaz de gerar uma restrição na clareza do licitado como também natureza de omissão de informações".

24. A indicação de marca pode ser usada como forma de parâmetro/referência a fim de facilitar a sua descrição servindo de indicador de qualidade mínima esperada para o produto, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA PARA UM ITEM. PEDIDO DE CAUTELAR. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME EM RELAÇÃO AO ITEM. OITIVAS. INCORRÊNCIA NA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA DE MARCA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.

(...) menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016-TCU-Plenário, julgado em 27/01/2016, Relator: Bruno Dantas).

25. A corte de Contas de Minas Gerais também entende pela possibilidade de indicação de marca como referência:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE MARCA. REFERÊNCIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. JULGADA IMPROCEDENTE. É possível, em editais de licitação, a indicação de marca como referência, aceitando-se a oferta de outras marcas, de qualidade equivalente ou superior, desde que tecnicamente justificável. Primeira Câmara 34ª Sessão Ordinária - 13/11/2018. (TCE-MG - DEN: 997547, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 03/12/2018)

26. A representante, embora, traga, especificamente, alegação de suposto direcionamento do certame para a empresa M.M.P.- MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA, mas, tomando-se, por base, a manifestação do pregoeiro à impugnação e o que consta da ata da sessão do próprio Pregão Eletrônico nº 11/2022, localizada no sítio eletrônico - <http://bnc.org.br/>, verifica-se que deste participaram a empresa Innova Tecnologia Educacional Ltda (vencedora do certame formalizando por meio da Ata de Registro de Preços nº 21 PE 11/2022, em 03/06/2022 e publicada Diário Oficial dos Municípios, em 08/06/2022) e a Costa & Oliveira Hipermercado Varejista Eireli.

27. Após análise minuciosa, inclusive, com consultas ao portal da transparência municipal e ao Diário Oficial, não foram encontrados, também, indícios da formalização de contrato com a empresa Innova Tecnologia Educacional Ltda (vencedora do certame) por meio da Ata de Registro de Preços nº 21/2022 nem mesmo com a empresa que pretensamente seria a beneficiada M.M.P.- MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA.

28. As situações trazidas quanto a esta parte da denúncia, pelo que resultou da análise feita, não se confirmam, pelo menos, da forma em que foram postas.

29. Considerando-se, então, por tudo que restou evidenciado, que materialidade dos fatos não foi capaz de produzir indícios, mínimos que fossem, para a atuação da Corte

Contas, estaria caracterizada a falta de justa causa para continuidade processual.

#### DO VOTO

30. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

30.1. NÃO CONCEDER o pedido de cautelar para suspensão do certame, considerando que a licitação aprazada para o dia 03/06/2022, já havia transcorrido na data em que o processo foi autuado (05/07/2022) e apertado ao gabinete (06/07/2022);

30.2. NÃO CONHECER da Representação em face do Município de JACUIPE/AL, na gestão do Sr. AMARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, no exercício financeiro de 2022, diante da ausência de elementos de convicção mínimos (materialidade) para a sua admissibilidade, consoante os normativos que tratam da matéria, ARQUIVANDO-A;

30.3. CIENTIFICAR o DENUNCIANTE acerca do decidido;

30.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC-215/2021

Assunto: Denúncia/Representação

Jurisdicionado: Prefeitura de Cajueiro

Exercício financeiro dos fatos: 2020

Gestora/Denunciante: Lucila Régia Albuquerque Toledo

ACÓRDÃO N.º 161/2024

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO. FATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. SUPOSTAS OMISSÕES DO GESTOR ANTECESSOR NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO. MEIO INAPROPRIADO PARA CUIDAR DO CASO EM ATENÇÃO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2016 DO TCE/AL. NÃO CUMPRIMENTO DE PARTE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Denúncia/Representação sobre suposta omissão do gestor antecessor (2020) na transição de governo.

2. Meio inapropriado para tratar do caso em atenção às disposições da Resolução Normativa n.º 03/2016 do TCE/AL.

3. Não cumprimento de parte dos requisitos de admissibilidade.

4. Não conhecer a denúncia/representação, arquivando-a.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, no que importa, nos seguintes termos: **Não conhecer a denúncia/representação** em razão de não ser o meio adequado para tratar, inicialmente, da matéria, conforme as disposições da Resolução Normativa n.º 03/2016 do TCE/AL, considerando-se, também, o não preenchimento de parte dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 42 ao 44 da Lei Estadual n.º 5.604/94, 102, §§1º ao 3º da Lei Estadual n.º 8.790/22, bem como, no 190 e 191 do Regimento Interno; **Cientificar** a denunciante sobre a decisão; **Encaminhar** os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM para proceder a sua anexação ao processo TC-5993/2021 (Contas de Gestão do Prefeito Municipal de Cajueiro, referente ao exercício financeiro de 2020) e, ainda, juntar a sua cópia em eventual processo de Auditoria/Inspeção in loco que se refira ao mesmo município e período, considerando-se as disposições da Resolução Normativa n.º 03/2016 do TCE/AL; **Arquivar** os autos; **Publicizar** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos – Vice-Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente (alegou-se impedido)

Procurador de Contas – Enio Andrade Pimenta

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

#### VOTO

1. Trata-se de

## DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

formulada pela Sra. LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO, Prefeita do município de Cajueiro/AL durante o exercício financeiro de 2021, em face do Sr. ANTÔNIO PALMERY MELO NETO, Prefeito daquela municipalidade no ano de 2020.

2. O objeto da representação se refere à ausência da adequada transição de governo, supostamente cometida pelo gestor antecessor, no que diz respeito a não entrega de informações/documentos essenciais para a gestão sucessora.

3. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 399/2021/RA - Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara) se manifestou pelo juízo positivo de admissibilidade e a realização de diligências para apurar os fatos.

4. É o relatório.

## DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

5. A competência do Tribunal para apurar potenciais irregularidades e/ou ilegalidades está prevista nos arts. 71, 74, §2º c/c o 75 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 98 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, sendo, também, reproduzida nos seus normativos próprios, a exemplo do art. 1º, incs. XI, XVIII e no Capítulo IV (Título II) da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica vigente à época da entrada dos autos na Corte de Contas); repetida no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, e no Capítulo II, do Título VII, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal) e nos arts. 6º, inc. XIV, 190 e ss. do Regimento Interno, inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

6. A temática da denúncia (transição de governo) conta com normatização própria da Corte de Contas (Resolução Normativa n.º 03/2016, publicada no meio oficial do Tribunal em 1º/03/2016).

## DA ADMISSIBILIDADE

7. Os arts. 42, 43 e 44 da Lei Estadual n.º 5.604/94, bem como os arts. 190 e 191 do Regimento Interno, tratam dos requisitos de admissibilidade das denúncias/representações encaminhadas ao Tribunal, dispondo que qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, poderão denunciar/representar eventuais irregularidades/ilegalidades ao Tribunal de Contas referente aos atos praticados por agentes públicos sujeitos a sua fiscalização/jurisdição, cujo comando é replicado no art. 102, §§1º ao 3º da nova Lei Orgânica (Lei Estadual n.º 8.790/2022).

8. A denúncia/representação, sobre matéria de competência do Tribunal, deve ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, assim como informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos que formaram a sua convicção, indicando-se as respectivas provas ou indícios da existência do fato denunciado.

9. Verifica-se, no caso concreto, que os requisitos para a admissibilidade da representação não foram "integralmente" satisfeitos/cumpridos, pois a denunciante, além de não apresentar a cópia do seu documento de identificação, também não apresentou informações quanto ao seu endereço, assim como, não acostou aos autos os documentos comprobatórios que subsidiassem os fatos alegados, tendo apenas indicado o processo aberto na esfera judicial (n.º 0700295-57.2020.8.02.0068) que estaria cuidando do mesmo fato e que ainda tramita, conforme pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (<https://www.tjal.jus.br/>).

10. O Ministério Público de Contas e o próprio Tribunal já se manifestaram, respectivamente, pela inadmissibilidade e arquivamento de processos semelhantes, tendo em vista a ausência de elementos mínimos que comprovassem os fatos denunciados, conforme segue:

## Processo: TC-559/2021

Assunto: Denúncia - Transição de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piranhas

Exercício Financeiro: 2021

Relatora: Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Ministério Público de Contas: Parecer n.º 2120/2021/2ªPC/PBN (Procurador Pedro Barbosa Neto)

Publicações: 20/09/2021 (MPC) e 25/11/2021 (Acórdão n.º 1-1454/2021)

Parecer n.º 2120/2021/2ªPC/PBN

"Diante do exposto, o Ministério Público opina pela inadmissibilidade da representação sob exame, em razão da insubsistência de indícios mínimos das irregularidades/ilegalidades apontadas pelo interessado, nos termos do art. 191, caput, do RITCE/AL".

Acórdão n.º 1-1454/2021

"DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia".

## Processo: TC-77/2021

Assunto: Denúncia - Transição de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Exercício Financeiro: 2021

Relatora: Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Ministério Público de Contas: Parecer n.º 2119/2021/2ªPC/PBN (Procurador Pedro Barbosa Neto)

Publicações: 20/09/2021 (MPC) e 25/11/2021 (Acórdão n.º 1-1453/2021)

Parecer n.º 2119/2021/2ªPC/PBN

"Diante do exposto, o Ministério Público opina pela inadmissibilidade da representação sob exame, em razão da insubsistência de indícios mínimos das irregularidades/ilegalidades apontadas pelo interessado, nos termos do art. 191, caput, do RITCE/AL".

Acórdão n.º 1-1453/2021

"DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 191 do RITCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da denúncia autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia".

## DAS RAZÕES DE DECIDIR

11. O Tribunal, como já foi apontado anteriormente, conta com normatização própria acerca da transição de governo municipal, que é tratada na Resolução Normativa n.º 03/2016, na qual há orientações e procedimentos a serem observados pelos gestores públicos antecessores e sucessores quando da "troca" de mandato.

12. A nova gestão, segundo o art. 11, §1º da resolução citada, na falta da apresentação das informações e documentos relacionados à situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do município por parte da gestão antecessora, deverá criar Comissão Especial que será responsável pelo levantamento das informações necessárias, emitindo-se parecer técnico conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-o ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo local.

13. A Corte de Contas, por sua vez, atuará a documentação encaminhada, distribuindo-a ao respectivo Relator, que determinará a sua juntada na prestação de contas do ordenador de despesa, conforme estabelece o art. 11, §2º da Resolução Normativa n.º 03/2016.

14. O procedimento tentado pela gestora (denúncia/representação), então, aparentemente, não é o adequado para se tratar da situação, tendo em vista que seria de sua responsabilidade tomar as medidas administrativas indicadas no normativo referido para que, então, o Tribunal pudesse atuar.

## DO VOTO

15. Diante das razões apresentadas e considerando as atribuições constitucionais, legais e regimentais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, apresentamos VOTO para que o Pleno DECIDA:

a) **Não conhecer a denúncia/representação** em razão de não ser o meio adequado para tratar, inicialmente, da matéria, conforme as disposições da Resolução Normativa n.º 03/2016 do TCE/AL, considerando-se, também, o não preenchimento de parte dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 42 ao 44 da Lei Estadual n.º 5.604/94, 102, §1º ao 3º da Lei Estadual n.º 8.790/22, bem como, no 190 e 191 do Regimento Interno;

b) **Cientificar** a denunciante sobre a decisão;

c) **Encaminhar** os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM para proceder a sua anexação ao processo TC-5993/2021 (Contas de Gestão do Prefeito Municipal de Cajueiro, referente ao exercício financeiro de 2020) e, ainda, juntar a sua cópia em eventual processo de Auditoria/Inspeção in loco que se refira ao mesmo município e período, considerando-se as disposições da Resolução Normativa n.º 03/2016 do TCE/AL;

d) **Arquivar** os autos;

e) **Publicizar** a decisão.

Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

## TC 14339/2014

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Gestor: João Pereira da Silva

Exercício financeiro: 2014

Interessado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte

## ACÓRDÃO Nº 70/2024

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE CPI. ATUAÇÃO EXHAURIDA PELO TITULAR DO CONTROLE EXTERNO. NÃO RECEBIMENTO.

Representação promovida pelo presidente da Câmara de Santa Luzia do Norte/AL por suposta "prática de doação irregular de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público" realizada pelo prefeito do município de Santa Luzia do Norte, no exercício de 2014.

Funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, com emissão de Relatório Conclusivo, determinando os encaminhamentos pertinentes.

Não recebimento devido ao exaurimento evidenciado pela atuação do titular do controle externo, segundo às normas constitucionais.

Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **NÃO CONHECER** a denúncia em decorrência da impossibilidade material de atuação pela Corte em decorrência do exaurimento das fiscalizações de controle externo pelo próprio titular [Câmara de Vereadores do município de Santa Luzia do Norte]; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 30 de abril de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheiro – FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Participaram da votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Presentes:

Cons. Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Cons. Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador de Contas - Enio Andrade Pimenta

#### VOTO

1. Tratam os autos sobre

#### REPRESENTAÇÃO

formulada em **29/10/2014** pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, representada pelo seu presidente, o vereador EDSON CICERO ALBINO, em face do Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, Prefeito do município de SANTA LUZIA DO NORTE/AL, no exercício financeiro de 2014, decorrente de prática lesiva ao patrimônio público por parte do gestor municipal (João Pereira da Silva), inclusive, com confissão de doação irregular de imóvel.

2. O processo foi distribuído em **05/11/2014** para o Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo, Relator do Grupo Regional II, biênio 2013/2014.

3. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1632/2017/2ª PC/PB, sem ementa, fls. 27-29, em **07/04/2017**, opinando pela apuração dos fatos trazidos a conhecimento e, em **18/05/2017**, remeteu os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, que em decorrência do Ato nº 01/2019, remeteu a REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA ao nosso gabinete, em **05/02/2019**.

4. É o relatório.

#### RAZÕES DO VOTO

##### DA COMPETÊNCIA

5. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, está o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII e o art. 5º da **Lei Estadual n. 5.604/1994**, vigente à época e os arts. 2º, 6º, inc. XIV, do Título IX (arts. 190 a 197) e do Título XI (art. 203), **todos da Resolução nº 03/2001** (Regimento Interno do TCE/AL).

6. A representação/denúncia é tratada, também, na **atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022**, no âmbito de suas competências, elencadas em seu art. 1º, inciso XIV, art.102 e ss., que dispõem sobre decidir [o Tribunal] acerca das representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma legalmente prevista.

7. Em acréscimo, a competência para a instauração da representação, como matéria afeta no Plenário da Corte de Contas, dá-se mediante decisão prévia, observando-se os requisitos exigidos na LOTCE/AL (§ 2º, do art. 102, c/c o art. 10), informando que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

8. Os fatos narrados se referem a gestão do exercício de 2014 do Município de SANTA LUZIA DO NORTE/AL, integrante do grupo regional II de fiscalização, biênio 2013/2014, o que confirma, a seu modo, a competência do relator, conforme o Ato nº 01/2019 da Presidência da Corte.

##### DA ADMISSIBILIDADE

9. A **Lei Orgânica nº 5.604/1994**, vigente à época, no seu Capítulo IV (arts. 42 a 44), trata sobre denúncia/representação, trazendo no seu art. 43, expressamente, os requisitos a serem observados para a eventual admissão, repetidos, com acréscimos, no art. 102 da **Lei nº 8.790/2022** (atual LOTCE/AL): (i) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (ii) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (iii) que, sempre que possível, venha acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. Dispõe no mesmo sentido a **Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL** (art. 191).

10. Nos autos constam que o Órgão REPRESENTANTE/DENUNCIANTE [CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL] está devidamente identificado na exordial, subscrito por seu representante, [Sr. EDSON CICERO ALBINO], presidente da Câmara do referido Município, bem como, o Relatório Conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, instituída pela Portaria nº 14, de 14/08/2014, foi redigido em linguagem clara e objetiva, sendo apresentado em conjunto: (a) Instrumento Particular de Cessão

de Direitos Hereditários tratando de terreno pertencente ao Município de Santa Luzia do Norte (fls. 04); (b) Relatório de Visitas feitas pela Comissão Parlamentar de Inquérito no terreno (fls. 09-13); e (c) Relatório Conclusivo dos trabalhos desenvolvidos pela CPI (fls. 14-24).

11. A conclusão da CPI, conforme o Relatório anexado, quanto aos atos do gestor, foi no sentido de:

(...) inegável que a alienação do patrimônio público apenas pode ser realizado na forma da lei que prevê a necessidade de autorização legislativa para que tal ato seja realizado, caracterizando-se assim a conduta do sr. Prefeito em doar partes de imóvel público para terceiros sem o devido processo legal, além dos crimes de responsabilidade e infração político-administrativa, também caracteriza ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.

12. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1632/2017/2ª PC/PB, fls. 27-29, em **07/04/2017**, no seguinte sentido:

a) Nos termos do art. 192, parte final, e 193, caput e parágrafo único, todos do RITCEAL, seja submetido o feito ao Plenário desta Corte, **para que se pronuncie pela apuração dos fatos trazidos a conhecimento determinando que se diligencie no sentido de levantar as informações descritas no item n.12 (acima), assim como determinando a realização de inspeção in loco para qualquer esclarecimento que remanesça necessário;**

b) **Que, posteriormente, sejam ouvidos o Prefeito Municipal apontado, assim como o Presidente da Câmara a que a CPI se refere, no intuito de exercerem seu direito ao contraditório e à ampla defesa;**

c) Que, depois de atendida as providências acima delineadas, evoluam os autos aos órgãos técnicos de instrução deste Tribunal, subsequentemente, à Auditoria e, por fim, que retornem ao Ministério Público de Contas, para parecer final.

13. A doação de imóveis públicos, regulamentada no art. 17, I da Lei 8.666/1993, dependerá de autorização e avaliação prévia, ocorrendo por meio da modalidade licitatória concorrência, em que esta somente poderá ser dispensada nos casos previstos na lei. Assim, a não observância das formalidades seria um ato administrativo ilegal.

14. O Controle Externo, no aspecto aventado, é de titularidade do Poder Legislativo, tendo o Tribunal de Contas, em algumas situações, como seu auxiliar, nos termos do art. 71/CF e, conforme entendimento doutrinário (ROCHA, 2002):

(...) "um controle político de legalidade contábil e financeira" (Meirelles, 1989, p. 602), destinando-se a comprovar:

a) **a probidade dos atos da administração;**

b) **a regularidade dos gastos públicos e do emprego de bens**, valores e dinheiros públicos;

c) a fiel execução do orçamento. (grifos nossos)

15. Para o exercício da referida atribuição, como o titular constitucional do controle externo, o órgão legislativo, em todos os níveis federativos (federal, estadual e municipal), pode se utilizar das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), cf. art. 58/CF. Tanto é assim que a doutrina (SOARES, 2016) explica:

Não é qualquer interesse público que justifica a **abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito**, mas apenas aquele **que diga respeito às funções do Parlamento, como fiscalizar os atos da administração pública**, garantir a ética, a moralidade e a legalidade no exercício da representação política, a defesa do estado de direito, o aperfeiçoamento do processo legislativo e a informação à sociedade sobre **condução administrativa e política dos negócios públicos**. (grifos nossos)

16. Sendo assim, a CPI instaurada pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte para apurar as doações de terrenos públicos feitas pelo Prefeito Municipal cumpriu com a finalidade do controle externo – repetimos, do qual é o titular -, em especial, o de fiscalizar a legalidade de atos da administração e, ao encaminhar as suas conclusões para o Ministério Público Estadual, preencheu os requisitos constitucionais, conforme o art. 58, §3º da CF.

17. Observou-se, inclusive, através de sites jornalísticos, ações de improbidade administrativa promovidas contra o gestor REPRESENTADO/DENUNCIADO, apontando, até mesmo, a atuação do Poder Legislativo Municipal no afastamento do Prefeito, em decorrência dos fatos elencados nos autos. Em que pese tais informações, não foi possível confirmar, na rede mundial de computadores, a conclusão dos processos em comento.

18. Considerando-se, pois, que o titular do controle externo, conforme o art. 31, §1º da Constituição Federal, promoveu as ações necessárias quanto às irregularidades apontadas, não observamos como a Corte de Contas, auxiliar técnico do Poder Legislativo, neste quesito, poderia atuar sem que tal atividade constituísse "retrabalho indevido" ou mesmo fosse contraproducente.

#### VOTO

19. Desta feita, entendendo pela inobservância dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, considerando as situações postas nos autos, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**19.1. NÃO CONHECER** a denúncia em decorrência da impossibilidade material de atuação pela Corte em decorrência do exaurimento das fiscalizações de controle externo pelo próprio titular [Câmara de Vereadores do município de Santa Luzia do Norte];

**19.2. PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 30 de abril de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC/34.005063/2024

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Gestor: Márcio Augusto Araújo Lima

Exercício financeiro: 2024

Interessado: Werdley Thiago Silva Amaral

ACÓRDÃO Nº 92/2024

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA A CONTRATOS ENVOLVENDO ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSÍVEL DISSONÂNCIA ENTRE OS VALORES CONTRATUAIS EM COMPARAÇÃO A FIRMADOS POR OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DENÚNCIA PROMOVIDA POR INTEGRANTE DO PODER TITULAR DO CONTROLE EXTERNO. COMPETÊNCIA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, TAMBÉM, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO formulada por vereador do Município de Santa Luzia do Norte em relação a suposta falta de transparência a contratos firmados entre o município e a empresa de engenharia e dissonância do valor contratado em comparação a demais firmados por outros municípios alagoanos.

2. Atuação do próprio titular do Controle Externo quanto aos fatos narrados, possuidor dos instrumentos necessários para as providências devidas, exaurindo a atuação do Tribunal de Contas do Estado.

3. O princípio da transparência e, em especial, os sítios/portais da transparência passaram a ser regulados pelo Tribunal de Contas de Alagoas através da Resolução Normativa nº 01/2024, tendo sido "dispensada", na forma do art. 11, a fiscalização individualizada e pontual sobre a qualidade dos sítios eletrônicos de seus jurisdicionados.

4. Não conhecimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **NÃO CONHECER** da denúncia em decorrência da impossibilidade material de atuação pela Corte em decorrência da competência própria do titular do controle externo [Câmara de Vereadores do município de Santa Luzia do Norte] para tal desiderato, bem como pela incidência da Resolução Normativa nº 01/2024 quanto à vedação, em regra, de fiscalizações individualizadas e pontuais sobre os portais da transparência de seus jurisdicionados, originadas de representações "externas"; **ENCAMINHAR** à Diretoria Técnica competente, aplicando-se o disposto no §1º, parte final, do art. 11, da RN nº 01/2024, arquivando-se, em seguida, os autos; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 28 de maio de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira – Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Presentes:

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador de Contas – Ricardo Schneider Rodrigues

**VOTO**

1. Tratam os autos sobre

#### DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

formulada em **09/04/2024** por WERDLEY THIAGO SILVA AMARAL, representado por seus advogados, conforme procuração anexa, em face de MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA, prefeito de Santa Luzia do Norte/AL no exercício financeiro de 2024, e da empresa SAMUEL DO NASCIMENTO SILVA – EIRELI (ANJOS ENGENHARIA), por suposta falta de transparência dos contratos firmados e por possível violação aos princípios da Administração Pública, em decorrência dos valores quando comparados às contratações promovidas por outros municípios do estado.

2. A peça inaugural traz:

Incessantemente, o DENUNCIANTE, seja por requerimentos na Câmara de Vereadores, seja por consultas no Portal de Transparência do Município de Santa Luzia do Norte, tentou obter cópia do contrato entre os demandados, mas não obteve. O máximo que o representante conseguiu acessar foram os pagamentos do Município de Santa Luzia do Norte à empresa Anjos Engenharia, mas que, por si só, Ex.ª, demonstram total desrespeito à razoabilidade e à proporcionalidade, cuidando-se de caso patente de violação da moralidade pública, vez que os cidadãos do Município Santa Luzia do Norte pagaram mais de R\$ 10.200.000,00 por serviços que outros Municípios gastaram muito menos (...).

3. A Presidência proferiu juízo positivo de admissibilidade in limine em **10/04/2024** e em 11/04/2024 os autos aportaram no Ministério Público de Contas.

4. O Parquet se manifestou através do Parecer PAR-4PMPC-1625/2024/SM de **15/04/2024**, com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARGUMENTAÇÕES SOBRE A ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO DESVINCULADA DE ELEMENTOS CONCRETOS, EM RAZÃO DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATOS DE REFERÊNCIA QUE TRATAM DE OBJETOS DIVERSOS. PROVIDÊNCIA PRELIMINAR: DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO AO REPRESENTANTE, A FIM DE POSSIBILITAR MANIFESTAÇÃO À LUZ DE ELEMENTOS CONCRETOS QUANTO À ECONOMICIDADE. ADMISSIBILIDADE POSTERGADA.

5. É o relatório.

#### RAZÕES DO VOTO

##### COMPETÊNCIA

6. Fundamento nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, está o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inciso XIV da **Lei Estadual n. 8.790/2022** e os arts. 2º e 6º, inc. XIV da **Resolução nº 03/2001**.

7. A representação/denúncia é tratada na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022 nos arts. 102 e ss. e no Título IX (arts. 190 a 197) da **Resolução nº 03/2001** (Regimento Interno do TCE/AL), que dispõem sobre decidir [o Tribunal] acerca das representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma legalmente prevista.

8. A competência, em acréscimo, para a instauração da representação, como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, dá-se mediante decisão prévia, observando-se os requisitos exigidos na LOTCE/AL (§ 2º, do art. 102 c/c o art. 10), informando que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

9. Os fatos narrados se referem a gestão do exercício de 2024 do Município de Santa Luzia do Norte/AL, tendo sido a nossa relatoria determinada através de sorteio eletrônico, conforme o Ato nº 105/2023, publicado no DOeTCE/AL de 19/05/2023.

##### ADMISSIBILIDADE

10. A **Lei nº 8.790/2022** trata, no seu art. 102, sobre denúncia/representação, trazendo, expressamente, os requisitos a serem observados para a eventual admissão: (i) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (ii) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (iii) que, sempre que possível, venha acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. Dispõe no mesmo sentido a **Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL** (art. 191).

11. Nos autos constam que o REPRESENTANTE/DENUNCIANTE [WERDLEY THIAGO SILVA AMARAL], vereador do Município de Santa Luzia do Norte, está devidamente identificado na exordial, subscrita por seus representantes jurídicos [Felipe Carvalho Olegário de Souza, OAB/AL 7.044, Bruno Zeferino do Carmo Teixeira, OAB/AL 7.617, Lucas Pinto Dantas, OAB/AL 15.775 e Priscilla de Melo Lamenha Lins, OAB/AL 11.853] e a peça inaugural está redigida em linguagem clara e objetiva.

12. Foi apresentada a seguinte documentação: (a) Prints de Liquidações com o DENUNCIADO/REPRESENTADO pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte (fls. 15-20); (b) Contrato nº 11811/2019 firmado pelo Município de Arapiraca e a empresa EIP Serviços de Iluminação LTDA, tendo como objeto serviço de substituição de pontos de iluminação (fls. 21 – 36); (c) Print de Contratos do Município de Maravilha envolvendo iluminação pública (fls. 37-45); (d) Contrato nº 1708.003/2022 firmado entre o Município de Marechal Deodoro e SOLUZ Materiais Elétricos EIRELI para a aquisição de materiais elétricos, luminárias com tecnologia led e equipamentos para eletricitistas (fls. 46 – 64); (e) Contrato nº 1708.001/2022 firmado entre o Município de Marechal Deodoro e Empresa MZ Bernardi e CIA LTDA para a aquisição de materiais elétricos, luminárias com tecnologia led e equipamentos para eletricitistas (fls. 65 – 74); (f) Prints de empenhos da Prefeitura Municipal de Quebrangulo envolvendo iluminação pública (fls. 75-79); (g) Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 01/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Paripueira para Contratação de empresa de especializada de engenharia para a prestação de serviços contínuos de manutenção do Sistema de Iluminação Pública (fls. 80 – 138).

13. O parecer do Ministério Público de Contas, sob o nº PAR-4PMPC-1625/2024/SM, foi no seguinte sentido:

Ante o exposto, **entende-se como providência primeira nos autos, anterior inclusive ao juízo de admissibilidade:**

- notificação do gestor para que i) se manifeste sobre as alegações de sonegação de documentos solicitados por membro do Legislativo e sobre a omissão do Portal da Transparência, que não disponibiliza de forma adequada o Contrato 15/2020; ii) **envie ao TCE/AL cópia integral do procedimento de contratação em foco;**

- após recebimento da documentação, remessa de cópias ao Representante, estabelecendo-lhe prazo para manifestação sobre a economicidade fundada em informações concretas, uma vez que a expressividade do valor global contratado não é indício a justificar a instauração de procedimento de controle, sem elementos outros que apontem para possível irregularidade na fixação dos preços ou na liquidação de despesas.

- após manifestação do Representante, pelo retorno dos autos para manifestação de admissibilidade, sob os dois aspectos.



Em caso de ausência de manifestação do gestor, após notificação válida devidamente demonstrada nos autos, o Ministério Público de Contas antecipa sua manifestação de admissibilidade, no sentido da instauração de procedimento de Representação (GRIFOS NO ORIGINAL).

14. Verifica-se na peça inaugural a informação de que:

Conforme se observa do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, a Anjos Engenharia, somente no mês de fevereiro de 2024, recebeu R\$ 289.993,91 do Município réu. Em novembro de 2023, foram R\$ 438.473,41 destinados pelos cofres públicos à prestadora de serviços. Já em março de 2023, foram gastos R\$ 522.516,29 com os serviços da requerida Anjos Engenharia.

Em pouco menos de cinco anos de contrato, a requerida Anjos Engenharia recebeu a vultosíssima quantia de R\$ 10.202.603,68 (dez milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos) do Município de Santa Luzia do Norte.

Incessantemente, o denunciante, seja por requerimentos na Câmara de Vereadores, seja por consultas no Portal de Transparência do Município de Santa Luzia do Norte, tentou obter cópia do contrato entre os demandados, mas não obteve.

O máximo que o representante conseguiu acessar foram os pagamentos do Município de Santa Luzia do Norte à empresa Anjos Engenharia, mas que, por si só, Ex.<sup>a</sup>, demonstram total desrespeito à razoabilidade e à proporcionalidade, cuidando-se de caso patente de violação da moralidade pública, vez que os cidadãos do Município Santa Luzia do Norte pagaram mais de R\$ 10.200.000,00 por serviços que outros Municípios gastaram muito menos, como ficará claro abaixo. (GRIFOS NOSSOS)

15. Inicialmente, da análise dos documentos descritos no item 12, não se verifica a presença de informações que apontem as tentativas de requerimentos feitas à Câmara Municipal para fins de acesso aos contratos firmados, impossibilitando, assim, verificar se, de fato, houve a alegada inércia da Administração Pública em atender à solicitação requestada.

16. É de se ressaltar também que o REPRESENTANTE/DENUNCIANTE é vereador do Município, ou seja, integra o corpo do Poder titular do Controle Externo e, sendo assim, tem a competência, conforme entendimento doutrinário (ROCHA, 2002), para o:

(...) "controle político de legalidade contábil e financeira" (Meirelles, 1989, p. 602), destinando-se a comprovar:

- a probidade dos atos da administração;
- a regularidade dos gastos públicos e do emprego de bens, valores e dinheiros públicos;
- a fiel execução do orçamento. (grifos nossos)

17. O ofício, inclusive, que veiculou a REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, evidencia, expressamente, a titularidade antes mencionada:

O requerente, na condição de vereador do Município de Santa Luzia do Norte, no exercício de seu mister fiscalizador dos atos do Poder Executivo local, sempre cobrou da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte e da Anjos Engenharia esclarecimentos sobre os valores que são pagos à referida prestadora de serviços (grifos nossos).

18. A atuação do Tribunal de Contas, conforme suas competências constitucionais, também, é a de auxílio ao titular do controle externo que, nesse particular, é o Poder Legislativo (municipal), como indicadas no art. 71/CF, assim, tendo o REPRESENTANTE/DENUNCIANTE, ainda, apenas, como um dos integrantes deste Poder, todos os instrumentos necessários para as providências devidas, não se vislumbra, a necessidade de atuação da Corte de Contas, mesmo na parte exclusivamente técnica que lhe cabe.

19. O relato trazido nos autos dá conta de suposta ausência de informações públicas no sítio eletrônico do município, envolvendo a contratação da empresa SAMUEL DO NASCIMENTO SILVA – EIRELI (ANJOS ENGENHARIA), o que estaria em dissonância com a legislação do Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em especial, ao princípio da transparência.

20. Quanto à fiscalização individual e pontual da qualidade dos portais da transparência, a Corte de Contas de Alagoas regulamentou através da Resolução Normativa nº 01/2024, publicada no DOeTCE/AL, em 12/03/2024, quanto às REPRESENTAÇÕES/DENÚNCIAS, que:

Art. 11. O TCE/AL não realizará, a partir da vigência dessa norma, fiscalizações individuais e pontuais sobre qualidade dos sítios oficiais e/ou portais da transparência de seus jurisdicionados, originadas de representações externas, salvo em casos excepcionais em que a gravidade dos fatos denunciados tragam indícios de que o referido órgão ou entidade possa estar classificado na categoria 'inexistente', em relação ao seu Índice de Transparência.

§ 1º No caso de representações que derem entrada no TCE/AL, a partir da publicação desta Resolução, e que tenham por objeto irregularidades no cumprimento do Princípio da Transparência, o relator poderá afastar a admissibilidade de forma monocrática, com o consequente arquivamento do processo, podendo antes desta medida, encaminhar comunicação à diretoria competente, sempre que entender que a informação constante dos autos é relevante para ser considerada nas avaliações periódicas sistemáticas. (GRIFOS NOSSOS)

21. Tendo ocorrido o protocolo dos autos em 09/04/2024, portanto, na vigência da Referida Resolução, já se aplicaria a vedação descrita no art. 11, §1º, devendo, pois, ocorrer a comunicação dos fatos à diretoria competente com a finalidade de constituição de banco de dados para futuras fiscalizações por parte do Tribunal.

#### VOTO

22. Desta feita, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

22.1. NÃO CONHECER da denúncia em decorrência da impossibilidade material de

atuação pela Corte em decorrência da competência própria do titular do controle externo [Câmara de Vereadores do município de Santa Luzia do Norte] para tal desiderato, bem como pela incidência da Resolução Normativa nº 01/2024 quanto à vedação, em regra, de fiscalizações individualizadas e pontuais sobre os portais da transparência de seus jurisdicionados, originadas de representações "externas";

22.2. ENCAMINHAR à Diretoria Técnica competente, aplicando-se o disposto no §1º, parte final, do art. 11, da RN nº 01/2024, arquivando-se, em seguida, os autos;

22.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 28 de maio de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC 6524/2008

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Laje

Gestor: Paulo Roberto Pereira de Araujo

Exercício financeiro: 2008

Interessado: Empresa Casa do Médico LTDA

ACÓRDÃO Nº 21/2024

DENÚNCIA. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE QUANTO AO NÃO PAGAMENTO MATERIAL HOSPITALAR REPRESENTADO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS ANOS DE 2005 A 2007. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A TUTELAR. PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. ARQUIVAMENTO.

1. DENÚNCIA formulada diante da ausência de pagamento de diversas notas fiscais emitidas entre os anos de 2005 a 2007, pleiteando os seus pagamentos e a apresentação das respectivas notas de empenho;
2. Caracterização de interesse particular, não se vislumbra interesse público a ser tutelado;
3. Alegada ausência da "nota de empenho" que diferentemente de "empenho", conforme a conceituação da Lei 4.320/64, não caracterizaria, por si só, irregularidade;
4. Não recebimento diante do comprometimento do devido processo legal, incompetência/impossibilidade material de verificação dos fatos e de frustração ao desenvolvimento válido e regular do processo, também, devido ao lapso temporal distendido, que tornaria contraproducente retomar-se a marcha processual;
5. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, considerando-se, também, a manifestação oral do Parquet de Contas, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **Não conhecer da representação**, diante da incompetência/impossibilidade material de verificação dos fatos e de prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo devido, também, pelo lapso temporal distendido; **Publicizar** a decisão; **Arquivar** os autos;

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 05 de março de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira – Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Presente:

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

VOTO

1. Tratam os autos sobre

DENÚNCIA

formulada pela EMPRESA CASA DO MÉDICO LTDA, representada pelo escritório de advocacia Pereira & Rodrigues Advocacia (João Luiz de Melo Pereira, OAB/AL nº 6.496 e Janaína Rodrigues Lima de Melo Pereira, OAB/AL nº 6.497), autuada em 30/05/2008, em face do Sr. PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO, Prefeito de SÃO JOSÉ DA LAJE/AL, no exercício financeiro de 2008, informando contratação para fornecimento de material hospitalar de pronto atendimento à Secretaria de Saúde municipal, no período de 21/09/2005 a 02/04/2007.

2. Alegou, a DENUNCIANTE, que firmou venda de materiais médicos e hospitalares com a Secretaria Municipal de Saúde, conforme as notas fiscais acostadas aos autos, emitidas no período acima citado e que o respectivo fornecimento teria sido "Por um gesto de confiança e de bom relacionamento com aquele Município [...]".

3. Ao final, requereu que fosse "pago o valor da dívida, bem como, a apresentação das notas de empenho" em razão da comercialização dos produtos, constantes nas notas fiscais apresentadas, no valor acumulado de R\$ 10.745,86 (dez mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).
4. O processo foi distribuído para o Conselheiro Otávio Lessa em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Roberto Villar Torres em 05/08/2008.
5. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00644/2011/3ªPC/EP, em 23/03/2011, fls. 43 e 44, com a seguinte ementa:
- DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO E PAGAMENTO. INDÍCIOS DE INFRIGÊNCIA AO ART. 60, DA LEI. 4320/64. PARECER PELA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.
6. Os autos foram encaminhados à Presidência, que encaminhou o Ofício nº166/2011-DGP, datado de 06/06/2011, que foi recebido conforme cópia do AR juntado aos autos (fl.50) em 13/06/2011, objetivando cientificar o gestor, para que se manifestasse sobre os fatos narrados.
7. É o relatório.

## RAZÕES DO VOTO

## DA COMPETÊNCIA

8. Fundamento nas competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela **Constituição de Alagoas de 1989**, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, apresenta-se o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII e art. 5º da **Lei Estadual n.º 5.604/1994**, vigente à época, e os arts. 2º, 6º, inc. XIV, no Título IX (arts. 190 a 197) e o Título XI (art. 203), todos da **Resolução nº 03/2001** (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.
9. A atual **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado n.º 8.790/2022**, também trata da matéria no âmbito de suas competências elencadas em seu art. 1º, inciso XIV, art.102 e ss., que dispõem sobre decidir [o Tribunal] acerca das representações [e denúncias como no Regimento Interno da Corte] encaminhadas por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato.
10. A competência, em acréscimo, na atualidade, para a instauração da representação, como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, dá-se mediante decisão prévia sua, conforme o §2º, também, do mesmo art. 102 citado acima, c/c o art. 10, da LOTCE/AL, inclusive, ao informar que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

## DA ADMISSIBILIDADE

11. A **Lei Orgânica nº 5.604/1994**, vigente à época, no seu Capítulo IV (arts. 42 a 44), trata sobre denúncia/representação e traz no seu art. 43, expressamente, os requisitos a serem observados para a eventual admissão, repetidos, com acréscimos, no art. 102 da **Lei nº 8.790/2022** (atual LOTCE/AL): (i) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (ii) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (iii) que, sempre que possível, venha acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que se refira. Dispõe no mesmo sentido a **Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL** (art. 191).

12. No caso em tela, é possível aferir que:

12.1. A REPRESENTANTE [CASA DO MÉDICO LTDA.] está devidamente identificada na exordial subscrita pelos advogados JOÃO LUIZ DE MELO PEREIRA e JANAINA RODRIGUES LIMA DE MELO PEREIRA;

12.3. Os fatos narrados se referem à matéria regida por lei, com delimitação de período e o REPRESENTADO PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO] é responsável por gerir recursos públicos [gestor do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE/AL] e, à época dos fatos, encontrava-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13. Estabelecida a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do estado e os primeiros elementos de admissibilidade, passa-se à verificação dos outros requisitos que, porventura, possam justificar a recepção da situação apresentada como denúncia/representação.

## DA ANÁLISE DOS FATOS

14. Os autos tramitaram por relatorias diversas, Conselheiro Roberto Villar Torres (fl.32), Conselheiro Otávio Lessa (fl.33) e Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque (fl.37) que encaminhou os autos para parecer ministerial em 18/02/2009.

15. O Parquet de Contas, ao se manifestar em 23/03/2011, posicionou-se pela apuração da denúncia, sugerindo que:

[...] o Presidente encaminhe o presente processo ao órgão técnico, para apuração das irregularidades, identificação e manifestação dos responsáveis [...] encerrada a fase de instrução do processo, na forma do art. 197, do Regimento Interno do TCE/AL, retornem os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

16. No retorno dos autos, ao identificar, verdadeiramente, a relatoria, em 05/04/2011, o processo foi encaminhado ao gabinete do Relator do Grupo V de fiscalização, biênio 2007/2008.

17. Em 27/05/2011, os autos foram encaminhados à Presidência, em atenção ao parecer ministerial, para que fosse oficiado ao gestor do Município de São José da Laje, para colher sua manifestação sobre as informações trazidas na denúncia.

18. Verifica-se que a presidência encaminhou o ofício nº 166/2011-DGP ao gestor em 06/06/2011, juntando em 1º/09/2012 aos autos, o AR datado de 13/06/2011, assinado por terceiro.

19. O setor competente não localizou a atuação de qualquer expediente do referido

gestor, em resposta ao referido ofício, conforme certificação do Setor de Protocolo de 18/12/2019 (fl.52).

20. A ausência de pagamento das notas fiscais emitidas entre os anos de 2005 e 2007 foi uma das alegações trazidas pela REPRESENTANTE. Quanto a esta, verifica-se o nítido propósito particular na busca pela contraprestação pecuniária em face de potenciais bens/serviços fornecidos/prestados à municipalidade, não se evidenciando, por outro lado, interesse público que pudesse atrair a atuação da Corte de Contes, pois, a instância judicial parece ser a adequada para tal empreitada conforme se colhe do Acórdão n.º 1045/2019, Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, publicado no 17/04/2019, que trata de:

[...] denúncia dando conta de possível **irregularidade ocorrida no Município de Vigia de Nazaré/PA, relacionada a inadimplência, por parte da prefeitura municipal, de pagamento devido a empresa contratada** para a execução de serviços de reforma de escola, custeados com recursos do Fundeb.

[...]

**Trata-se claramente de matéria que deve ser resolvida no âmbito judicial**, providência que, aliás, já foi adotada pela empresa contratada, inclusive com a condenação da prefeitura ao pagamento da dívida, conforme informado.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia dando conta de possível irregularidade ocorrida no Município de Vigia de Nazaré/PA, relacionada a inadimplência, por parte da prefeitura municipal, de pagamento devido a empresa contratada para a execução de serviços de reforma de escola, custeados com recursos do Fundeb,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;** e

9.2. dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (grifo nosso).

21. O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas não diverge a respeito ao afirmar que o exclusivo interesse particular não encontra eco nas suas competências, exatamente pela ausência de interesse público a ser tutelado e, dessa forma, não acolhe eventuais denúncias/representações que cuidem do tema, conforme se evidencia nos processos n.ºs TC 2564/2019 e TC 34.014659/2023, ambos de nossa relatoria, respectivamente, através dos Acórdãos n.ºs 33/2024 e 100/2024:

## ACÓRDÃO Nº 33/2024

(Publicado no DOeTCE/AL, edição de 04/04/2024)

**DENÚNCIA. DIFERENÇA SALARIAL. INTERESSE PRIVADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

1. Denúncia promovida por servidor público em decorrência de diferença no valor de adicional de insalubridade recebido.

2. **Interesse público não evidenciado**, portanto, não atraindo a atuação da Corte de Contas estadual conforme as suas competências constitucionais.

3. Denúncia não conhecida. Arquivamento.

## ACÓRDÃO Nº 100/2024

(Publicado no DOeTCE/AL, edição de 31/07/2024)

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERESSE EMINENTEMENTE PARTICULAR. PAGAMENTO. INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO. NÃO RECEBIMENTO.**

1. Trata-se de Representação para apuração de suposta ausência de pagamento em razão do fornecimento de bens.

2. Interesse meramente privado caracterizado, pois, aparentemente, o intuito único do denunciante seria compelir a representada ao pagamento de valores supostamente devidos que, foi realizado em 23/08/2023 sem quaisquer acréscimos.

3. Incompetência da Corte de Contas estadual para tutelar outro interesse que não seja o público.

4. Não conhecimento.

22. Seguindo a análise dos demais fatos trazidos na inicial, é possível observar que existem outras situações que até poderiam justificar a atuação do controle externo, a exemplo do preterimento do pagamento pelo fornecimento dos materiais hospitalares, ou seja, de eventual quebra de ordem cronológica de pagamento, em inobservância ao disposto no art. art. 5º da Lei nº 8.666/93, vigente à época, que dispõe:

Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (grifo nosso).

23. O cumprimento da ordem cronológica de pagamentos por parte da administração pública estadual e municipal, é matéria de competência do Tribunal de Contas, inclusive, normatizada através da Resolução Normativa nº 002/2016, com texto semelhante às disposições da lei.

24. Atualmente, a matéria é também, tratada na Lei 14.133/2021, que estabelece, as diretrizes sobre licitações e contratações no âmbito público, em seu art. 141:

**No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos**, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras.

[...]

**§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.** (grifos nossos).

25. A outra situação ventilada, de que o Secretário Municipal de Saúde teria firmado o compromisso de "emitir posteriormente o empenho", potencialmente, poderia restar caracterizada execução de despesa sem o prévio empenho, conduta vedada na Lei n.º 4.320/64 que, em seu art. 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho e, embora, isso não esteja "claro" na notícia posta, empenho difere de nota de empenho, pois, "corriqueiramente", na administração pública, para efeito de contabilização e resguardo do direito do credor acabam por se confundir, pois, concretamente, esta é apenas o instrumento daquele e a falta da nota de empenho não significa, necessariamente, falta de empenho com a conceituação que lhe é dada pela referida lei.

26. A Corte de Contas já se posicionou, no julgamento dos processos, de nossa relatoria n.ºs TC-4660/2006 e TC 1707/2001, que culminaram no Acórdão n.º 185/2023 e na Resolução n.º 2-101/2012, abordando a temática da seguinte forma:

#### RESOLUÇÃO Nº 2-101/2012

(Publicado no DOeTCE/AL, em 14/07/2012):

Sabe-se, que empenho e nota de empenho são "coisas" diferentes, o empenho da despesa é ato de autoridade que cria obrigação ao ente público, conforme constante do arts. 60 e 61, da lei 4.320/64. A nota de Empenho é apenas um dos instrumentos que representam esta obrigação, conforme se observa no art. 60, § 1º, da lei referida.

Também, é fato que empenho e nota de empenho, nas administrações públicas e para efeito de contabilização e resguardo do direito do credor acabam por se confundir assim, invariavelmente quando não há nota de empenho também não existe o empenhamento de despesa respectivo, prejudicando o direito do credor e a correta sequência de atos para registro da despesa pública, em consequência conturbando à própria atividade administrativa.

ACÓRDÃO N.º 185/2023

(Publicado no DOeTCE/AL, em 13/11/2023):

Com respeito à alegação de descumprimento ao prévio empenho, frise-se que a necessidade premente do município honrar compromissos, atender as necessidades dos municípios e, acima de tudo, viabilizar o desenvolvimento da sede do município e localidades vizinhas, pode até ter havido o descumprimento alegado, porém como já firmado, sem ocasionar qualquer dano a quem quer que seja." "Convém salientar que a Nota de Empenho nada mais é que o comprovante (certificado) de que o empenhamento foi realizado, ou seja, foi deduzido do orçamento previamente aprovado, o valor respectivo a ser pago.

Assim, a sua execução foi praticada com obediência à disponibilidade dos créditos concedidos no orçamento anual e créditos adicionais abertos.

27. Da mesma forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, através da Divisão de Assistência Contábil e Jurídica aos Municípios (DACJ) já se manifestou sobre o tema através do Parecer 01605-17 emitido na Consulta atuada sob o Nº 05716-17:

EMENTA: DESPESA PÚBLICA. PRÉVIO EMPENHO. FORMALIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 60. LEI Nº 4.320/64.

O art. 60, da Lei nº 4.320/64, não deixa dúvidas de que o empenho deve ser necessariamente realizado em momento anterior à formalização do contrato administrativo. É que, no instrumento contratual, deverá estar indicado a numeração daquele, por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa. Admite-se apenas, nas situações legalmente previstas, a dispensa da emissão da nota de empenho.

(...)

28. A análise realizada sobre as situações "denunciadas", aparentemente, poderia atrair a atuação da Corte de Contas estadual na questão relacionada ao descumprimento da ordem cronológica de exigibilidades, evidentemente, não estando caracterizado – como foi – a busca da atuação "estatal" para fins próprios (particulares) e não voltados ao resguardo de eventual interesse público, cujo campo de tutela não está reservado, constitucionalmente, ao controle externo levado a efeito pelos Tribunais de Contas.

29. Ressalta-se, também, que os autos tratam de fatos ocorridos nos exercícios de 2005 a 2007 e não teve, o processo em questão, sua instrução concluída até a presente data, pois, apesar de a presidência ter enviado o ofício nº 166/2011-DGP, conforme retratado no item 06, a cientificação do gestor, ocorrida em 13/06/2011, não aconteceu em "mãos próprias", conforme determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno vigente à época.

30. O entendimento majoritário do Pleno é de que tal fato configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores, em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal, vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não fazer menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado, mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invariavelmente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas

estadual.

31. "Impossibilidade" a manifestação do denunciado – maiormente – à ação do tempo - frustrou-se, consideravelmente, o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório, especialmente, por se tratar de autos físicos e, retomar-se a instrução, nesse momento, a nosso sentir, seria contraproducente e não "homenagearia" o devido processo legal, principalmente, na sua faceta celeridade.

32. A finalidade buscada em processos de denúncia/representação não é apenas a sancionatória, mas, a regularidade ou não do ato (ou atos) de gestão praticado(s), entretanto, tendo os fatos ocorridos no período de 21/09/2005 a 02/04/2007, a situação "parece" subsumir-se ao instituto da "prescrição", conforme previsão, à época, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99.

33. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com o "mote" de "fortalecer" a segurança jurídica e a confiança legítima nos seus procedimentos vem, ainda que sem lei à época, desde 2019, "fazendo uso" do instituto da prescrição, inclusive por analogia [Súmula do TCE/AL nº 01, editada em 19/03/2019] e, também, buscando "semelhanças" em alguns julgados (do STF) - a exemplo do RE 636.886 AL, que trouxe o Tema 899 - que tratavam de outros tipos processuais das Corte de Contas e de certas etapas desses processos.

34. Tribunais de Contas outros usam desse instituto, embora, com ressalvas na sua amplitude:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO DE DANO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SUCESSORES. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LARGO DECURSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Em que pese o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, não é possível a aplicação deste instituto com relação à pretensão ressarcitória de dano, por força do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988. 2. As garantias da ampla defesa e do contraditório têm índole constitucional (art. 5º, inciso LV, da CR/88) e visam assegurar a efetividade de um princípio maior, qual seja, do devido processo legal, o qual deve orientar todo e qualquer processo administrativo ou judicial em um Estado Democrático de Direito, por ser um instrumento jurídico protetor das liberdades públicas. 3. Diante do fato de a obrigação de ressarcimento ao erário ser transmissível aos sucessores, ao deixar de citá-los previamente à decisão, violam-se garantias que deveriam ter sido materializadas, devendo ser reconhecida a nulidade de parte do acórdão impugnado. 4. **Prejudicados o contraditório e a ampla defesa dos sucessores em razão do decurso do tempo, afigura-se materialmente impossível qualquer tipo de instrução probatória**, não sendo razoável, em observância os princípios constitucionais da economicidade, celeridade processual e razoável duração do processo, retornar os autos ao relator do processo principal para que assim delibere, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. (TCE-MG, RO 997658, Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Relator Mauri Torres, publicado no D.O.C. em 05.07.2019, grifo nosso).**

35. Reforçando o nosso posicionamento (ressalvas), acerca da aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 (ou da Súmula TCE/AL nº 01), construído pelas razões de decidir comumente explanadas, dentre outros, nos processos TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012, relatados da sessão plenária de 29/05/2019 e, nos processos TC 2695/2016, relatado na Sessão plenária de 05/03/2024 e TC- 7375/2018, relatado na 2ª Câmara de 16/04/2024, embora, os fatos tenham ocorridos há mais de 17 anos (2005 a 2007), o que poderia, sobremaneira, dificultar o exame da matéria quanto à reunião dos elementos necessários a essa análise processual, mas, presente eventual "dano", não seria a aplicação que entendemos, a mais adequada, mas, não possibilitado, efetivamente, o contraditório ou oportunizada a ampla defesa e, o tempo distendido para que se retome a marcha processual, indica-nos a impossibilidade material de continuidade do procedimento. É como pensamos.

#### VOTO

36. Expostas as razões, atento às atribuições constitucionais, legais e regimentais do Tribunal de Contas, submetemos voto à deliberação Colegiado Maior para que DECIDA:

**36.1. Não conhecer da representação**, diante da incompetência/impossibilidade material de verificação dos fatos e de prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo devido, também, pelo lapso temporal distendido;

**36.2. Publicizar** a decisão;

**36.3. Arquivar** os autos;

**Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de março de 2024.**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC 1633/2020

Assunto: Denúncia/Representação

Jurisdicionado: Município de Murici

Gestor: Olavo Calheiros Novais Neto

Exercício financeiro: 2019

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

ACÓRDÃO Nº 165/2024

**REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE MURICI. DESVIRTUAMENTO DAS VERBAS PÚBLICAS. LITISPENDÊNCIA COM OUTROS PROCESSOS ANEXADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. Representação promovida através da Ouvidoria por suposta má aplicação e desvirtuamento das verbas públicas.
2. Existência de dois outros processos (TC 1616/2020 e TC 1617/2020) tratando da mesma temática.
3. Ausência de elementos probatórios mínimos.
4. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: NÃO CONHECER da denúncia em decorrência do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica nº 5.604/1994, vigente à época, e do art. 191 do RITCE/AL, tendo em vista a ausência de materialidade dos fatos que corporifica a falta de justa causa para a continuidade do procedimento, ARQUIVANDO-O; PUBLICIZAR a decisão; ENCAMINHAR cópia dos autos à Diretoria Técnica competente para fins de avaliação e eventual aproveitamento das informações para subsídio na análise das respectivas prestações de contas e (ou) para “alimentar” banco de dados de suporte às atividades da Corte.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheiro – FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Participaram da votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

**VOTO**

1. Tratam os autos sobre

**REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA**

formulada em **17/02/2020** através da OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em face do Sr. OLAVO CALHEIROS NOVAIS NETO, Prefeito do município de Murici/AL, no exercício financeiro de 2019, por suposta má aplicação e desvirtuamento das verbas públicas.

2. Remetidos os autos da Ouvidoria para a Presidência em 31/01/2020, sendo encaminhado ao nosso gabinete em 04/03/2020. Aportaram no MPC em 05/03/2020, tendo emanado o Parecer nº 1604/2020/2ªPC/PB com a requisição de encaminhamento do processo para a Presidência realizar juízo de admissibilidade.

3. Com juízo positivo in limine pelo Presidente da Corte, os autos retornaram ao nosso gabinete em 11/03/2020. Remetidos para o MPC em 16/03/2020, que se manifestou através do PARECER n. 2105/2020/2ªPC/PB pela admissibilidade da DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO.

4. Em 07/10/2024, foram anexados/apensados aos autos os TCs 1616/2020 e 1617/2020, que apresentam similitude em vários aspectos e, no que interessa, nos próprios fatos “relatados”. O TC 1616/2020, traz o Parecer nº 1605/2020/2ªPC/PB, onde o MPC apontou litispendência com o TC 1617/2020 e, assim, pela rejeição in limine da representação e respectivo arquivamento. O TC 1617/2020, por sua vez, apresenta o Parecer nº 2104/2020/2ªPC/PB, onde o MPC entende, também, pelo não recebimento da denúncia em virtude da falta de materialidade e consequente arquivamento.

5. É o relatório.

**RAZÕES DO VOTO****DA COMPETÊNCIA**

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, está o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecido no art. 1º, inc. XVIII e no art. 5º da **Lei Estadual n. 5.604/1994**, vigente à época e nos arts. 2º, 6º, inc. XIV, no Título IX (arts. 190 a 197) e no Título XI (art. 203), todos da **Resolução nº 03/2001** (Regimento Interno do TCE/AL).

7. A representação/denúncia é tratada, também, na **atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022**, no âmbito de suas competências, elencadas em seu art. 1º, inciso XIV, art.102 e ss., que dispõem sobre decidir [o Tribunal] acerca das representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma legalmente prevista.

8. A competência, em acréscimo, para a instauração da representação, como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, dá-se mediante decisão prévia, observando-se os requisitos exigidos na LOTCE/AL (§ 2º, do art. 102, c/c o art. 10), informando que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

9. Os fatos narrados se referem a gestão do exercício de 2019 do Município de Murici/AL, integrante do grupo regional III de fiscalização, biênio 2019/2020, o que confirma, também, a competência do relator, conforme o Ato nº 01/2019 da Presidência da Corte

**DA ADMISSIBILIDADE**

10. A **Lei Orgânica nº 5.604/1994**, vigente à época, no seu Capítulo IV (arts. 42 a 44), trata sobre denúncia/representação, trazendo no seu art. 43, expressamente, os requisitos a serem observados para a eventual admissão, repetidos, com acréscimos, no art. 102 da **Lei nº 8.790/2022** (atual LOTCE/AL): (i) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (ii) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (iii) que, sempre que possível, venha acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. Dispõe no mesmo sentido a **Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL** (art. 191).

11. A DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO foi apresentada através da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme descrição pelo referido órgão:

indicando suposto mau funcionamento do serviço de saúde prestado aos cidadãos e supostas irregularidades em relação ao erário, como também alegações de notas fiscais com valores supostamente irreais em relação ao serviço de saúde prestado, à reforma de postos de saúde e ao fornecimento de medicamentos”.

12. Cumpre ressaltar que existem dois processos que possuem partes, causa de pedir e pedido “semelhantes”. O TC 1617/2020, conforme despacho da Ouvidoria, trata de:

“suposto desvio de verbas públicas para prestação de serviços públicos na cidade, alegando ausência de aplicação no saneamento básico, no calçamento das ruas, na reforma de creches e escolas, como também no transporte escolar da cidade”.

Complementa também existir:

“dispensa de licitações ou licitações viciadas, descaso com a educação por falta de transporte escolar e combustível, e utilização de verba mensal de R\$ 40.000,00 para favorecimento de time de futebol local, enquanto o hospital da cidade estaria com o centro cirúrgico fechado por falta de recurso no valor dado em patrocínio”.

13. O TC 1616/2020 informa, também, segundo despacho da Ouvidoria, suposto:

“mau uso de recursos públicos, com alegação de que o time de futebol do município recebe mensalmente verbas estaduais e federais, a título de patrocínio do prefeito, com o conhecimento da Câmara Municipal, no valor de R\$ 40.000,00, enquanto o hospital da cidade se encontra sem funcionamento por falta do mesmo valor”.

14. Em decorrência da “semelhança” quanto aos fatos narrados nos três processos e da ratoria natural, os TCs 1616/2020 e 1617/2020 foram anexados a estes autos.

15. Foram realizadas diligências para esclarecimentos e envio de documentos em todos os processos pela Ouvidoria do TCE/AL, através do encaminhamento de ofícios.

16. Através dos ofícios nº 090/2019/PGM e nº 17/2019 CGM, constantes do TC 1633/2020; nº 090/2019/PGM e nº 17/2019 CGM, constantes no TC 1617/2020; nº 60/2019/G.Presidência e nº 084/2019/PGM, constantes no TC 1616/2020, foram apresentadas manifestações.

17. O MPC, apenas no TC 1633/2020, através do PARECER n. 2105/2020/2ªPC/PB entendeu que:

a) A submissão do feito ao Pleno do TCE/AL para que **seja admitida a presente representação**;

b) Com o fim de instruir o feito, que seja juntado aos autos cópia integral de todos os processos administrativos de contratação firmados e rescindidos pela Prefeitura Municipal de Murici relacionados aos fatos supramencionados (grifos nossos);

18. O Parecer Ministerial nº 2104/2020/2ªPC/PB, no TC 1617/2020, apresenta-se da seguinte forma:

Do panorama apresentado nos autos, observa-se que, conquanto o denunciante tenha apresentado notícia de fato, inclusive, quantificando o pretensão auxílio financeiro, a alegação encontra óbices sob o aspecto indiciário dos fatos narrados.

(...)

Entretanto, a simples afirmação retórica, despida de qualquer elemento indiciário, não é suficiente para direcionar quantitativamente ou qualitativamente a ação dos órgãos de controle externo.

Agrega-se a ausência de indícios da irregularidade, a existência de lei municipal de incentivo ao desporto que faculta o repasse de valores com o fito de custar instituições amadoras locais especializadas nestas atividades. Assim, a fim de evidenciar a pretensa ilicitude em repasse de valores a clubes ou associações desportivas, seria necessário avaliar se os seus beneficiários não se encontram abrangidos por essa norma assistencial.

Diante das particularidades apontadas, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela rejeição in limine do presente feito**, nos termos do art. 191 do RITCEAL, em razão da insubsistência de indícios de materialidade da prática imputada como irregular ao gestor público demandado (grifo nosso).

19. E no TC 1616/2020, a manifestação ministerial, Parecer nº 1605/2020/2ªPC/PB, foi no sentido de que:

Diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido, bem como da precedência de distribuição do processo n. 1617/2020, denota-se nos autos a litispendência do presente feito em relação a aquele (CPC, arts. 337, §§1º e 3º e 485, V), como conseqüência da incidência deste pressuposto processual negativo ao caso em análise, **a rejeição in limine da representação é medida que se impõe**.

20. É possível verificar que foram juntados como indícios probatórios dos fatos narrados vídeos do canal da internet YOUTUBE, inclusive, repetidos nos três processos referidos:



a. MURICI-AL... DINHEIRO PÚBLICO INDO PELO RALO!! UM PRÓ-ESTRADA SEM PLANEJAMENTO... COMPARTILHE!!!!. Disponível em: <<https://youtube.com/watch?v=-JKwWt2POg>>. Acesso em 18.10.2024.

b. MURICI-AL... 2ª parte da RETROSPECTIVA. CRECHES, ESCOLAS E PONTOS TURÍSTICOS ABANDONADOS. AQUI É MURICI. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xu21ZOV935g>>. Acesso em 18.10.2024.

c. MURICI-AL... NUNCA VIVEMOS TEMPOS TÃO PIORES.... MAIS TAMBÉM QUEM ELEGEU FOMOS "NÓS"... VERGONHA!!!. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y0oFeyGsJKc>>. Acesso em 18.10.2024.

d. MURICI-AL... APÓS AS ELEIÇÕES, ESTAREMOS MOSTRANDO AS TRISTES REALIDADES... POR UMA MURICI MELHOR!! Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qjTUqNthgLM>>. Acesso em 18.10.2024.

e. Reduto político de Renan Calheiros para em dia de jogo de futebol. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6c043jCBWnc>>. Acesso em 18.10.2024.

f. MURICI-AL... GOVERNADOR INAUGURA RODOVIÁRIA PELA 3ª VEZ, E O PORQUE NÃO SE SABE. COMPARTILHE!! Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ygV68J1qG3A>>. Acesso em 18.10.2024.

g. MURICI-AL... O HOSPITAL MAIS MODERNO DO MUNDO, ATÉ ÀS MÁQUINAS DOENTES, CONSERTAM LÁ... Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=d2bzyGPQo3M>>. Acesso em 18.10.2024.

h. MATADOURO EM MURICI-AL... VERBA DE R\$ 1.166.274,34... E ENTREGUE AOS MATOS E DESCASO... Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=K2kXJlRgMs>>. Acesso em 18.10.2024.

i. MURICI-AL... MAIS UMA OBRA (ETE) SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO, FORAM MILHÕES PELO RALO. COMPARTILHE! Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=R7zwlwvD9bw>>. Acesso em 18.10.2024.

j. MURICI-AL... PESSOAS SÃO EXCLUÍDAS EM MURICI, ASSISTÊNCIA SOCIAL NÃO TEM. É ESSA É MURICI! COMPARTILHE! Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=esJsDHpuoFk>>. Acesso em 18.10.2024.

k. MURICI-AL... CIDADE DE MAIOR FORÇA POLÍTICA DO PAÍS, CIDADE FANTASMA E ABANDONADA... COMPARTILHE!!! Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=-6JLwtK\\_jeE](https://www.youtube.com/watch?v=-6JLwtK_jeE)>. Acesso em 18.10.2024.

l. MURICI-AL... 1ª PARTE DA RETROSPECTIVA DE 1 ANO E MEIO DE DENÚNCIAS, E AS OBRAS CADA DIA PIORES.... Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=SqM8qbKweGs>>. Acesso em 18.10.2024.

m. MURICI-AL, MAIS R\$ 1.316.250,00 INDO PELO RALO. OBRA QUE SERIA UMA DAS MAIS LINDAS DO PAÍS, DESCASO! Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0xf2YnL09tE>>. Acesso em 18.10.2024.

n. MAIS UMA OBRA EM MURICI-AL DE R\$ 585.000,00, QUE INFELIZMENTE NÃO É FINALIZADA, QUEREMOS RESPOSTAS!! Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GslDvrk9z6g>>. Acesso em 18.10.2024.

o. MURICI-AL... GOVERNADOR PROMETE EMPREGOS, MAIS NÃO PASSA DE MARKETING, DESEMPREGO TOTAL. COMPARTILHE! Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VsHh4OffTnc>>. Acesso em 18.10.2024.

p. MURICI-AL... GOVERNADOR RENAN FILHO PROMETE E NÃO CUMPRE, HOSPITAL EM ABANDONO... COMPARTILHE!!! Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=Dpek\\_5a9ydk](https://www.youtube.com/watch?v=Dpek_5a9ydk)>. Acesso em 18.10.2024.

21. Os vídeos, tratam, em apertada síntese, de supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas através de imagens de obras inacabadas da cidade, relacionadas a: pontos turísticos, como o Alto do Cruzeiro, mercado da farinha, do mercado público local, praças da Torre, da Pedreira e do Mirante; escolas e creches; o ponto rodoviário da cidade e do matadouro; saneamento básico da cidade e estradas rurais; reforçando também a utilização de recursos públicos para patrocinar clube de futebol local e ausência de funcionários na Prefeitura em horário de atendimento, com alegação de clientelismo no serviço público local.

22. As respostas dos administradores públicos esclareceram que:

a. A Construção do Matadouro Municipal para Bovinos, Suínos e Caprinos foi objeto do Contrato Administrativo nº 06/2013-Obras (Tomada de Preços nº 02/2013) no valor de R\$ 1.166.210,78, entretanto, houve distrato contratual em virtude do não cumprimento integral por parte da empresa contratada, assim como, informa da existência de projeto básico junto à Caixa Econômica Federal para que dê suporte a novo processo licitatório;

b. A existência de lei local (Lei nº 466/2010) autorizaria a concessão de auxílio financeiro a entidades esportivas locais, destacando que a gestão não realizaria pagamento ao time esportivo;

c. O Ministério do Trabalho creditou R\$ 585.000,00 ao município para execução do contrato, sendo utilizados R\$ 121.732,23 para a obra da Praça do Mirante e que a paralisação da obra decorre da necessidade de aprovação do projeto pela Caixa Econômica Federal; em relação a praça do Alto do Cruzeiro (Contrato nº 08/2014 - Obras) e confecção do Cristo (Contrato nº 63/2014) já teriam sido pagos aos vencedores da licitação, estando, ambas, em fase de conclusão, inclusive, com a divulgação à população local dos eventos que seriam realizados na semana santa e no dia 06/05/2016 para a chegada da imagem de Cristo.

23. Analisando-se o portal da transparência do município, que dispõe dos contratos/licitações a partir de 2019, encontramos:

a. o contrato nº 07/2019, tendo como objeto a continuação da Construção do matadouro municipal, no valor de R\$ 726.571,10, como também o contrato nº 93/2020, no valor de R\$ 55.000,00, que teve como objeto a aquisição de câmara frigorífica de resfriamento para o matadouro público municipal;

b. o contrato nº 08/2019 – OBRAS, tendo como objeto a construção das praças Pedreira e Torre no valor de R\$ 336.380,04;

c. o contrato nº 04/2020 para a manutenção dos prédios das unidades básicas da saúde no valor de R\$ 261.108,55;

d. o contrato nº 03/2021 referente a prestação de serviço de reforma dos prédios das escolas da zona rural e urbana no valor de R\$ 259.417,21;

e. o contrato nº 99/2021 referente a eventual e futura aquisição de materiais de saneamento básico de Murici no valor de R\$ 64.538,00;

f. o contrato nº 95/2021 referente a aquisição por estimativa de material de construção em geral para manutenção do hospital geral Dagoberto Uchoa Lopes de Omena, no valor de R\$ 170.000,00;

g. o contrato nº 05/2019 referente a contratação de empresa especializada na área de engenharia para reforma do Hospital Dagoberto Uchoa Lopes de Omena.

24. Foi possível, no mais, encontrar em notícia mais recente que o matadouro objeto também da denúncia seria entregue em 01/2024, como também a construção de residências para a população.

25. Comparando-se os fatos narrados e apresentados em vídeo com o sítio da transparência do município e notícias divulgadas na rede mundial de computadores, é possível constatar que muitos dos recursos públicos supostamente aplicados de forma irregular, estariam sendo destinados para os fins aos quais deveriam ter sido vertidos, aparentemente, prejudicando, de certa forma, a materialidade da denúncia.

26. A evidência contida no item anterior associada a, pelo menos, dois outros pareceres ministeriais em processos que tratavam da mesma temática (para não falarmos de mesma denúncia), por prudência, fortalece o nosso entendimento, então, de que a materialidade dos fatos retratados não tem a autoridade necessária para provocar a atuação da Corte por meio da instauração do procedimento de representação/denúncia.

#### VOTO

27. Postas as razões, entendendo-se pela inobservância dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

27.1. NÃO CONHECER da denúncia em decorrência do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica nº 5.604/1994, vigente à época, e do art. 191 do RITCE/AL, tendo em vista a ausência de materialidade dos fatos que corporifica a falta de justa causa para a continuidade do procedimento, ARQUIVANDO-O;

27.2. PUBLICIZAR a decisão;

27.3. ENCAMINHAR cópia dos autos à Diretoria Técnica competente para fins de avaliação e eventual aproveitamento das informações para subsídio na análise das respectivas prestações de contas e (ou) para “alimentar” banco de dados de suporte às atividades da Corte.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC-7716/2024

Assunto: Representação / Denúncia.

Jurisdicionado: Município de Ouro Branco.

Exercício financeiro: 2024

ACÓRDÃO Nº 99/2024

**REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 02/2024. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. PUBLICAÇÃO CONFORME A LEI DE REGÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO EDITAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO.**

1. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO formulada com pedido de liminar por suposta falta de acesso ao edital de Chamamento Público para credenciamento de Leiloeiros.

2. Publicação conforme a novel lei de regência. Edital disponível no portal da transparência do Município.

3. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito e existência de normativa do Tribunal regulando a fiscalização dos portais da transparência pela Corte de Contas.

4. Denúncia não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDÃO o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **NÃO CONHECER** da REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, promovida por EDUARDO SCHMITZ, em face da gestora do Município de Ouro Branco/AL, exercício 2024, por ausência de justa causa, uma vez que é possível verificar a publicação conforme a lei de regência e, também, acessar-se o instrumento convocatório no Portal de Transparência do município, ARQUIVANDO-A; **ENCAMINHAR** à Diretoria Técnica competente, aplicando-se o disposto no §1º, parte final, do art. 11, da RN nº 01/2024, arquivando-se, em seguida, os autos; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheiro – FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador de Contas – Enio Andrade Pimenta

#### VOTO

1. Tratam os autos sobre

#### REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

formulada em **13/05/2024** por EDUARDO SCHMITZ, em face da sra. TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE, prefeita do Município de OURO BRANCO/AL, no exercício financeiro de 2024, decorrente de suposta falta de acesso a elementos do Chamamento Público n. 02/2024, para credenciamento de leiloeiros oficiais, publicado em 05/04/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas - Edição n. 2272, com pedido de liminar para suspensão do procedimento administrativo.

2. O processo foi enviado em **14/05/2024** para a Presidência (fl. 19) com o fito de realização da admissibilidade in limine com base no art. 191, §2º do **Regimento Interno**. Em **16/05/2024** foi proferido o juízo positivo (fl. 20).

3. Em **16/05/2024**, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (fl. 21) que, em **20/05/2024**, através do Parecer nº 2152/2024/2ºPC/PB (fls. 22-29), sem ementa, posicionou-se pela admissibilidade do feito com o indeferimento da cautelar pleiteada, reafirmando a necessidade de cientificação do gestor responsável a fim de que se aperfeiçoe a relação processual e demais tramitações.

4. É o relatório.

#### RAZÕES DO VOTO

##### COMPETÊNCIA

5. Fundamento nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, está o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecidos no art. 1º, inciso XIV da **Lei Estadual n. 8.790/2022** e nos arts. 2º e 6º, inc. XIV da **Resolução nº 03/2001**.

6. A representação/denúncia é tratada na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022 nos arts. 102 e ss. e no Título IX (arts. 190 a 197) da **Resolução nº 03/2001** (Regimento Interno do TCE/AL), que dispõem sobre decidir [o Tribunal] acerca das representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma legalmente prevista.

7. A competência, em acréscimo, para a instauração da representação, como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, dá-se mediante decisão prévia, observando-se os requisitos exigidos na LOTCE/AL (§ 2º, do art. 102 c/c o art. 10), informando-se, também, que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

8. Os fatos narrados se referem a gestão do exercício de 2024 do Município de OURO BRANCO/AL, tendo sido a nossa relatoria determinada através de sorteio eletrônico, conforme o Ato nº 105/2023, publicado no DOeTCE/AL de 19/05/2023.

##### ADMISSIBILIDADE

9. A **Lei nº 8.790/2022** trata, no seu art. 102, de denúncia/representação, trazendo, expressamente, os requisitos a serem observados para a eventual admissão: (i) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (ii) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (iii) que, sempre que possível, venha acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. Dispõe no mesmo sentido a **Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL** (art. 191).

10. O REPRESENTANTE/DENUNCIANTE [EDUARDO SCHMITZ] está devidamente identificado na exordial, tendo apresentado peça inaugural redigida em linguagem clara e objetiva, indicando que o:

(...) ora Denunciante realizou diversas diligências a fim de obter acesso à íntegra do Edital em questão, uma vez que o **aviso não apresentava maiores informações sobre o certame**, como, por exemplo, quais seriam os documentos e requisitos de habilitação, bem como quais seriam as condições e obrigações decorrentes de eventual contratação.

Destaca-se que foram **procedidas reiteradas tentativas de comunicação** eletrônica por e-mail (vide cópia do histórico de e-mails em anexo), incontáveis tentativas de contato pelos números de telefone oficiais da Prefeitura, todas infrutíferas, bem como também examinou-se cada seção relacionada a processos licitatórios no site da Prefeitura (prints em anexo), sendo que, apesar de terem sido inseridos alguns dados do processo no Portal da Transparência, **não houve a disponibilização de qualquer arquivo contendo os termos do Edital**.

Ou seja, **todas as tentativas de obter uma cópia do Edital de Credenciamento restaram**

**fracassadas**, em clara afronta à Lei de Acesso a Informação - LAI (Lei n. 12.527/2011). (GRIFOS NOSSOS)

11. A seguinte documentação consta dos autos: (a) E-mails encaminhados pelo DENUNCIANTE/REPRESENTANTE requisitando o Edital do Chamamento Público; (b) Prints do Portal da Transparência referente às licitações promovidas pela Administração Pública em comento; (c) Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, trazendo tanto a publicação do extrato do procedimento auxiliar quanto a da Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes Documentação de Credenciamento de Leiloeiro.

12. O Ministério Público emitiu o parecer nº 2152/2024/2ºPC/PB nos seguintes termos: (...)

11. De igual forma, o art. 54 da Nova Lei de Licitações indica que o edital deve ser divulgado e mantido em seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória a sua publicação por extrato no Diário Oficial, bem como em jornal de grande circulação.

(...)

18. Nesse sentido, não publicizar aos pretensos candidatos e à sociedade as particularidades da Chamada Pública nº 02/2024, configura mitigação ao direito primário de qualquer cidadão conhecer a atuação da Administração Pública.

19. Isto posto, forçoso concluir que os pressupostos para recebimento da presente representação encontram-se presentes, na medida em que se verifica a existência de indícios dos fatos denunciados, a sua autoria, além de estarem demonstradas as circunstâncias através de lastro probatório mínimo, havendo claro indícios de irregularidades e da mitigação aos princípios informadores das licitações públicas.

(...)

#### II. Da Medida Cautelar

(...)

Ocorre que, **em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Ouro Branco**, especificamente **no seu Portal da Transparência** (vide figura abaixo), observa-se que **estão disponibilizados tanto o Edital da Chamada Pública nº 02/2024 como a Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes, ocorrida em 30 de abril de 2024**, não sendo possível, todavia, precisar se estes documentos foram disponibilizados antes ou após a sessão pública de credenciamento.

(...)

Por tais motivos, **o Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento da medida cautelar requerida, nos termos acima expostos**. (GRIFOS NOSSOS)

13. Foram apresentados memoriais em 07/06/2024, reforçando os fatos já apresentados, mas, tendo em acréscimo, apenas a insatisfação quanto ao parecer ministerial pelo indeferimento da liminar requerida.

14. O Credenciamento, na novel lei de licitações e contratações públicas, tem a seguinte definição (art. 6º, inc. XLIII):

(...) processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

15. A Administração Pública deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP), o edital de chamamento de interessados, conforme o art. 79, parágrafo único, I da Lei 14.133/2021, com a sua adoção imediata (art. 54) por todos os entes da Federação a partir de sua vigência, exceto para os Municípios de até 20.000 habitantes, que terão o prazo de 06 anos, a partir da publicação do texto legal, para adaptação ao Portal supra, nos termos do seu art. 176.

16. O Município de Ouro Branco, conforme dados do IBGE, possui 11.446 habitantes, assim, em substituição ao PNCP, poderia: (a) publicar, em diário oficial, as informações que a lei exigir para divulgação em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato; e (b) disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

17. Observa-se, pois, através dos documentos acostados, a publicação no D.O. dos Municípios do Estado de Alagoas, em 05.04.2024, o extrato do edital de Credenciamento, indicando que o edital estaria à disposição dos interessados no prédio-sede da Prefeitura, com o respectivo endereço físico e eletrônico.

18. Consultando-se o Portal da Transparência do Município, é possível encontrar, também, o edital disponível na aba LICITAÇÕES – CHAMADA PÚBLICA, informando, inclusive, a disponibilidade do edital ao público desde 03/04/2024.

19. Ressaltamos, no mais, quanto à fiscalização individual e pontual da qualidade dos portais da transparência - se fosse o caso da eventual aplicação -, a Corte de Contas de Alagoas regulamentou através da **Resolução Normativa nº 01/2024**, publicada no DOeTCE/AL, em **12/03/2024**, no tocante a REPRESENTAÇÕES/DENÚNCIAS, que:

**Art. 11. O TCE/AL não realizará, a partir da vigência dessa norma, fiscalizações individuais e pontuais sobre qualidade dos sítios oficiais e/ou portais da transparência de seus jurisdicionados, originadas de representações externas**, salvo em casos excepcionais em que a gravidade dos fatos denunciados tragam indícios de que o referido órgão ou entidade possa estar classificado na categoria 'inexistente', em relação ao seu Índice de Transparência.

§ 1º No caso de **representações que derem entrada no TCE/AL, a partir da publicação desta Resolução**, e que tenham por objeto irregularidades no cumprimento do Princípio da Transparência, **o relator poderá afastar a admissibilidade de forma monocrática**, com o conseqüente arquivamento do processo, podendo antes desta

medida, encaminhar comunicação à diretoria competente, sempre que entender que a informação constante dos autos é relevante para ser considerada nas avaliações periódicas sistemáticas. (GRIFOS NOSSOS)

20. Tendo ocorrido a autuação em **13/05/2024**, aplicar-se-ia a vedação descrita no art. 11, §1º da referida Resolução e que, por prudência, in casu, vale a comunicação à diretoria competente com a finalidade de constituição de banco de dados para futuras fiscalizações por parte do Tribunal.

#### DO PEDIDO LIMINAR

21. Conforme a legislação, para fins de deferimento da medida liminar, é necessário que esteja presente o periculum in mora (a falta de adoção da medida acarrete severos prejuízos) e o fumus boni iuris (o alegado direito é plausível).

22. O pedido de liminar requestado diz respeito à falta de transparência e à negativa de acesso ao edital de processo auxiliar licitatório, o que causaria, portanto, deficiência no procedimento administrativo desde a escolha do profissional que conduziria futuros leilões (periculum in mora), pautando-se, para tanto, no dever de publicidade e isonomia necessária a todo gestor público (fumus boni iuris).

23. A análise processual demonstra a falta de elementos para a eventual concessão da medida inicial, pois, no portal da transparência municipal é possível acessar o edital referido, tanto, ainda, a informação que estava disponível desde 03/04/2024. D'outro turno, também foi evidenciada a "publicação" em meio oficial.

#### VOTO

24. Entendendo-se pela inobservância dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, considerando as situações postas nos autos, submetemos voto ao Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**24.1. NÃO CONHECER** da REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, promovida por EDUARDO SCHMITZ, em face da gestora do Município de Ouro Branco/AL, exercício 2024, por ausência de justa causa, uma vez que é possível verificar a publicação conforme a lei de regência e, também, acessar-se o instrumento convocatório no Portal de Transparência do município, ARQUIVANDO-A;

**24.2. ENCAMINHAR** à Diretoria Técnica competente, aplicando-se o disposto no §1º, parte final, do art. 11, da RN nº 01/2024, arquivando-se, em seguida, os autos;

**24.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
**ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

**TC 34.000519/2024**

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Canapi

**Gestor:** Vinicius José Mariano de Lima

**Exercício financeiro:** Exercício 2024

**Interessado:** Móveis Andrei LTDA-ME

**ACÓRDÃO Nº 106/2024**

**REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. INTERESSE EMINENTEMENTE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. NÃO RECEBIMENTO.**

1. Denúncia/Representação para apuração de suposta ausência de pagamento em razão do fornecimento de bens.

2. Pleito vinculado à satisfação de interesse meramente privado, pois, aparentemente, o intuito único seria compelir a denunciada/representada ao pagamento de valores supostamente devidos.

3. Incompetência da Corte de Contas estadual para tutelar outro interesse que não seja o público.

4. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: NÃO CONHECER a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO, em face do gestor de Canapi, diante da inexistência de interesse público a ser tutelado, revelando-se a incompetência da Corte de Contas para atuar sobre os fatos, ARQUIVANDO-A;

PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 18 de junho de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque – Presidente

Participaram da votação:

Conselheira - Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves De Abreu

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador de Contas – Ricardo Schneider Rodrigues

#### VOTO

1. Tratam os autos sobre

#### REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

formulada em **16/01/2024** por MÓVEIS ANDREI LTDA-ME, subscrita por seu representante jurídico, em face do Sr. VINICIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA, Prefeito do Município de CANAPI/AL, no exercício financeiro de 2024, decorrente de suposta irregularidade concernente a falta de pagamento de itens adquiridos através do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

2. O Ministério Público de Contas manifestou-se, em **07.02.2024**, através do Parecer nº 693/2024/2ºPC/PBN (fls. 12-14), pela admissibilidade da DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO.

3. O processo foi enviado em **09/04/2024** para a Presidência com o fito de realização da admissibilidade in limine com base no art. 191, §2º do Regimento Interno. Em **10/04/2024** foi proferido o juízo positivo.

4. Os autos, em 06.05.2024, foram reencaminhados ao MPC em decorrência da anexação pelo órgão em comento dos expedientes 565/2024, 572/2024, 576/2024 e 594/2024, tratando de pregões eletrônicos promovidos pelo Município de Palmeira dos Índios, não se observando, a priori, relação com os autos. No Despacho nº 2/2024/2ºPC/PB, o Ministério Público informou que “os referidos documentos foram vinculados equivocadamente ao processo em tela, de modo que esta Procuradoria de Contas procedeu à devida desvinculação”.

5. É o relatório.

#### RAZÕES DO VOTO

##### COMPETÊNCIA

6. Fundamento nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, está o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecido no art. 1º, inciso XIV da **Lei Estadual n. 8.790/2022** e nos arts. 2º e 6º, inc. XIV da **Resolução nº 03/2001**.

7. A REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA é tratada na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022 nos arts. 102 e ss. e no Título IX (arts. 190 a 197) da **Resolução nº 03/2001** (Regimento Interno do TCE/AL), que dispõem sobre decidir [o Tribunal] acerca das representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma legalmente prevista.

8. A competência, em acréscimo, para a instauração da representação, como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, dá-se mediante decisão prévia, observando-se os requisitos exigidos na LOTCE/AL (§ 2º, do art. 102, c/c o art. 10), informando que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

9. Os fatos narrados se referem a gestão do exercício de 2024 do Município de CANAPI/AL, tendo sido a nossa relatoria determinada através de sorteio eletrônico, conforme o Ato nº 105/2023, publicado no DOETCE/AL de 19/05/2023.

##### ADMISSIBILIDADE

10. A **Lei nº 8.790/2022** trata, no seu art. 102, sobre denúncia/representação, trazendo, expressamente, os requisitos a serem observados para a eventual admissão: (i) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (ii) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (iii) que, sempre que possível, venha acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. Dispõe no mesmo sentido a **Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL** (art. 191).

11. O REPRESENTANTE/DENUNCIANTE [MÓVEIS ANDREI LTDA-ME], está devidamente representado na exordial por seu advogado [ANSELMO BERALDO, OAB/PR nº 121567] e a peça inaugural está redigida em linguagem clara e objetiva, indicando que:

Após emissão de ordem de fornecimento efetuamos a entrega de toda a quantidade dos dois itens, totalizando o valor de R\$ 80.000,00, com emissão da Nota Fiscal nº 1879 emitido em 07/06/2023.

Entretanto, até a presente data não recebemos qualquer valor de pagamento referente a nota fiscal emitida, nem mesmo valor parcial.

Em constantes conversas com o setor de Educação responsável, a alegação da falta de pagamento é de que os itens foram entregues parcialmente, que a compra foi de **carteira e cadeira** e que foram entregues apenas as **carteiras**.

Consequentemente, a administração municipal abriu processo administrativo de penalização pela falta de cumprimento do Edital, o que não é condizente com a verdade uma vez que houve sim a entrega conforme solicitado em Edital.

Ocorre que o edital trouxe claramente a compra apenas de carteiras escolares e não de **CONJUNTO ESCOLAR**.

**A irregularidade encontra-se na falta de pagamento da administração municipal pelo material adquirido através da Nota Fiscal nº 1879 emitido em 07/06/2023, no valor de R\$ 80.000,00.**

12. O MPC, Através do Parecer nº 693/2024/2ºPC/PBN, manifestou-se no seguinte sentido:

**In casu, considerando as alegações da denunciante e o fato de o Município de Canapi ter instaurado um procedimento administrativo em razão de suposto descumprimento contratual, está nítido que há entre as partes divergência interpretativa no tocante aos**

termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023.

(...)

12. De todo modo, é possível suscitar eventual desídia na condução do certame, ao não se conferir/delimitar adequadamente o objeto contratual, sanando de plano eventual falha, o que pode vir a causar prejuízos à educação do Município, com possíveis repercussões financeiras.

13. Diante disso, faz-se necessária a intervenção do Tribunal de Contas, a fim de que se averigue a extensão do objeto licitado, atestando se houve ou não o descumprimento contratual, e as consequências disso para o Município. (GRIFOS NO ORIGINAL)

13. O DENUNCIANTE/REPRESENTANTE busca a contraprestação financeira de fornecimento de "material escolar", ainda não "quitada" quando indica que a irregularidade dos fatos estaria na "falta de pagamento da administração municipal pelo material adquirido através da Nota Fiscal nº 1879 emitido em 07/06/2023, no valor de R\$ 80.000,00" e, embora, informe sobre divergências "interpretativas" com o município DENUNCIADO em relação à cláusula editalícia sobre o uso do termo CARTEIRA ou CARTEIRAS e CADEIRAS ou, ainda, CONJUNTO ESCOLAR, de fato, o que deseja é receber o valor não adimplido, vislumbrando-se, então, nítido interesse de ordem privada.

14. O entendimento do Tribunal de Contas no Estado de Alagoas é no sentido de sua incompetência para atuar nos temas que cuidam, exclusivamente, de interesse particular.

**MANIFESTAÇÃO PERANTE A OUVIDORIA. INADIMPLÊNCIA. FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES. ATRASO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/AL. ATOS JURÍDICOS QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CFRB. ARQUIVAMENTO.**

(...)

12. No caso ora em análise, o denunciante busca suposto inadimplemento de ente jurisdicionado junto a particular, ao se analisar as competências desta Corte de Contas definidas no art. 1º da Lei nº 8790/2022 e art. 71 da CFRB, compete a Este Egrégio Tribunal atuar como mecanismo para evitar lesões ao erário e/ou malferimento aos princípios da Administração pública insertos no art. 37 da CFRB, o que não se verifica no caso em concreto, pois o interessado pleiteia a satisfação de interesse meramente privado.

(TCE/AL – Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TC/34.014486/2023, Acórdão Nº 201/2023 – Relator: Alberto Pires Alves de Abreu – Publicação: 07/12/2023 (GRIFOS NOSSOS))

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERESSE EMINENTEMENTE PARTICULAR. PAGAMENTO. INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO. NÃO RECEBIMENTO.**

(...)

9. Segundo o Relatório Técnico Preliminar da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM (fls. 16-18), a **DENUNCIANTE busca a satisfação de interesse, exclusivamente, privado**, que seria o pagamento pelo fornecimento dos bens, **não havendo interesse público apto a mobilizar a atuação desta Corte de Contas.**

(...)

12. Desta feita, **os elementos constantes nos autos não demonstram, em tese, lesão ao interesse público (ao erário) a ser tutelado**, pois não há justificativa válida e legítima para prosseguimento do feito, **carecendo de competência a Corte de Contas para tutelar interesse, exclusivamente, privado**, que fica evidenciado pela comunicação feita, informando-se o pagamento, provavelmente, em razão de decisão judicial que, embora o determinasse com acessórios, fora realizado sem estes, inclusive, não havendo substrato para que se verifique a ocorrência de eventual dano por falta de outros elementos nos autos.

(TCE/AL – Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, TC 34.014659/2023, Acórdão 100/2024, Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito, D.O.E. 11.06.2024) (grifos nossos)

15. Evidenciada a incompetência do Tribunal de Contas quanto ao trato de questões envolvendo interesse puramente privado, como nos informa a situação, pois, deve atuar, apenas quando, de algum modo, presente o interesse público, não se justificaria a continuidade processual, mesmo, porque aquele deve ser buscado em outras instâncias que não a, específica, do controle externo.

**VOTO**

16. Expostas as razões, submetemos voto ao Colegiado Maior do Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

16.1. **NÃO CONHECER** a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO, em face do gestor de Canapi, diante da inexistência de interesse público a ser tutelado, revelando-se a incompetência da Corte de Contas para atuar sobre os fatos, ARQUIVANDO-A;

16.2. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de junho de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

### Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC/2.2.005335/2021
UNIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN DE MARECHAL DEODORO
RESPONSÁVEL: Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2020

#### ACÓRDÃO Nº 175/2024

**EMENTA: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DE MARECHAL DEODORO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ABORDAGEM, TÃO SOMENTE, DOS ASPECTOS CONTÁBEIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

a) Prestação de contas não apresentou de forma analítica o valor das despesas administrativas.

b) Ausência de escrituração das depreciações acumuladas dos ativos imobilizados.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em conformidade com o julgamento, apreciando a prestação de contas de gestão do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DE MARECHAL DEODORO, referente ao exercício de 2020, acordam:

a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do(a) Sr.(a) **KAROLINE FLORA BARROS CRISÓSTOMO OLIVEIRA**, gestora do **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO** no exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 31, §1º, 71, II c/c art. 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), art. 36, caput e art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89) e, ainda, no art. 1º, II, art. 85 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), art. 2º, I, art. 6º, III, art. 96, I do Regimento Interno (RITCE/AL) e no art. 7º da Resolução Normativa 06/2022 desta Corte de Contas.

b) **REMETER** cópia do Acórdão e Voto do Relator à gestora, de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 da Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

c) **REMETER** cópia do VOTO do Relator, com o respectivo Acórdão, à **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** e ao atual gestor do **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO** para que tomem ciência da decisão e **ADOTEM** providências com a finalidade de adequar os itens **09, 18, 22 e 28** contidos neste voto;

d) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

e) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

f) **ARQUIVAR**, após trânsito em julgado, o presente processo;

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente em exercício

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Convocada

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** - Convocado

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** - Convocado

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

### Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-3684/2016
UNIDADE: Prefeitura de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 01/2015

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-11463/2018
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveiro Torres Piancó
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 256/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-9943/2018
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveiro Torres Piancó
<b>ASSUNTO:</b> Pregão presencial nº 17/2018/CPL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-8896/2016
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Luiz Carlos Costa
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Presencial nº 03/2016

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-12737/2018
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura de Traipu
<b>RESPONSÁVEL:</b> Eduardo Tavares Mendes
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Eletrônico nº 18/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-6596/2018
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura de Palmeira dos Índios
<b>RESPONSÁVEL:</b> Júlio Cezar da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Chamada Pública nº 001/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-9240/2015
<b>UNIDADE:</b> Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
<b>RESPONSÁVEL:</b> Joellyngton Medeiros Santos
<b>ASSUNTO:</b> Pregão nº 045/2009

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO Nº 045/2009. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Decisão fundamentada no art. 12 da Lei Estadual nº 8.790/2022, determinando: arquivamento dos autos em razão da perda do objeto, remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis, e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC - 8504/2020
<b>UNIDADE:</b> FUNPREPI - Pilar
<b>INTERESSADO:</b> Eric Deyvid Santos Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º, DA CF/88 C/C ART. 8º, I DA LEI Nº 434/2009. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC - 15347/2021
<b>UNIDADE:</b> FUNPREPI - Pilar
<b>INTERESSADO:</b> Sthefanny Braz de Almeida
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º, DA CF/88 C/C ART. 8º, I DA LEI Nº 434/2009. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC - 2584/2022
<b>UNIDADE:</b> FUNPREPI - Pilar
<b>INTERESSADO:</b> Nelcina Sena dos Santos
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º, DA CF/88 C/C ART. 8º, I DA LEI Nº 434/2009. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC - 12090/2020
<b>UNIDADE:</b> IPREV - Maceió



INTERESSADO: Nadir Maria Conceição

ASSUNTO: Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC - 840/2021

UNIDADE: IPREV - Maceió

INTERESSADO: Luzenita de Santana Lopes dos Santos

ASSUNTO: Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CF/88 C/C ART. 23, §8º DA EC Nº 103/2019. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC - 12350.2020

UNIDADE: IPREV - Maceió

INTERESSADO: Edinaldo da Silva Costa

ASSUNTO: Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º, I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC - 9214/2019

UNIDADE: IPREV - São Luís do Quitunde

INTERESSADO: Ana Maria Lins

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, III, "B" DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-864/2023

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Lenildo Antônio de Lima

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1014/2023

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Elineuza Costa dos Santos Crescêncio

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-9940/2018

UNIDADE: Igaci

RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó

ASSUNTO: Pregão Presencial 17/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8446/2018

UNIDADE: Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 013/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-14021 /2017

UNIDADE: Prefeitura de Minador do Negrão

RESPONSÁVEL: Gleysson Correia Cardoso Ferro

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 08/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2184/2018

UNIDADE: Igaci

RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó

ASSUNTO: Contrato nº 01/2018/CPL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17090/2018

UNIDADE: Prefeitura de Igaci

RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó

ASSUNTO: Contrato nº 076/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-12222/2018
<b>UNIDADE:</b> Estrela de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Arlindo Garrote da Silva Neto
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Presencial n° 01/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-13517/2016
<b>UNIDADE:</b> Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Luiz Carlos Costa
<b>ASSUNTO:</b> Contrato n° 002/2016

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-4756/2018
<b>UNIDADE:</b> Palmeira dos Índios
<b>RESPONSÁVEL:</b> Júlio Cezar da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Eletrônico n° 002/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-2096/2018
<b>UNIDADE:</b> Palmeira dos Índios
<b>RESPONSÁVEL:</b> Júlio Cezar da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Presencial n° 052/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único,

inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-998/2018
<b>UNIDADE:</b> Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveira Torres Piancó
<b>ASSUNTO:</b> Contrato n° 442/2017/CPL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-6475/2018
<b>UNIDADE:</b> Estrela de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Arlindo Garrote da Silva Neto
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Presencial n° 13/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-9941/2018
<b>UNIDADE:</b> Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveira Torres Piancó
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Presencial n° 11/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-4754/2018
<b>UNIDADE:</b> Palmeira dos Índios
<b>RESPONSÁVEL:</b> Júlio Cezar da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Eletrônico n° 006/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**



<b>PROCESSO:</b> TC-8450/2018
<b>UNIDADE:</b> Palmeira dos Índios
<b>RESPONSÁVEL:</b> Júlio Cezar da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Eletrônico n° 019/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-3332/2016
<b>UNIDADE:</b> Poço das Trincheiras
<b>RESPONSÁVEL:</b> José Gildo Rodrigues Silva
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Presencial n° 01/2016

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-11723/2017
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura de Minador do Negrão
<b>RESPONSÁVEL:</b> Gleysson Correia Cardoso Ferro
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Presencial n° 05/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-11638/2018
<b>UNIDADE:</b> Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveiro Torres Piancó
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Presencial n° 14/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-7229/2018
<b>UNIDADE:</b> Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveiro Torres Piancó
<b>ASSUNTO:</b> Contrato n° 24/2018/CPL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-11512/2018
<b>UNIDADE:</b> Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveiro Torres Piancó
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Presencial n° 21/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-8761/2018
<b>UNIDADE:</b> Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveiro Torres Piancó
<b>ASSUNTO:</b> Contrato n° 32/2018/CPL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-15986/2018
<b>UNIDADE:</b> Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveiro Torres Piancó
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Presencial n° 23/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-6358/2018
<b>UNIDADE:</b> Traipu
<b>RESPONSÁVEL:</b> Silvino Cavalcante Bezerra
<b>ASSUNTO:</b> Contrato n° 57/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único,



inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-1210/2018
<b>UNIDADE:</b> Traipu
<b>RESPONSÁVEL:</b> Silvino Cavalcante Bezerra
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 001/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-6357/2018
<b>UNIDADE:</b> Traipu
<b>RESPONSÁVEL:</b> Silvino Cavalcante Bezerra
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Eletrônico nº 23/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-4441/2018
<b>UNIDADE:</b> Traipu
<b>RESPONSÁVEL:</b> Silvino Cavalcante Bezerra
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 56/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-13848/2017
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura de Palmeira dos Índios
<b>RESPONSÁVEL:</b> Júlio Cezar da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Presencial nº 016/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO TC-8037/2013</b>
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Maceió
<b>RESPONSÁVEL:</b> Rui Soares Palmeira
<b>ASSUNTO:</b> 3º Termo aditivo ao convênio nº 08/2010

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-8464/2018
<b>UNIDADE:</b> Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveiro Torres Piancó
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 31/2018/CPL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-2244/2020
<b>UNIDADE:</b> FÓRUM NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL
<b>INTERESSADO:</b> MUNICÍPIO DE MACEIÓ/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
<b>ASSUNTO:</b> REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. DUPLICIDADE DOS PRESENTES AUTOS COM O PROCESSO TC-2255/2020. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINA PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-2299/2020
<b>UNIDADE:</b> FÓRUM NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL
<b>INTERESSADO:</b> MUNICÍPIO DE MACEIÓ/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
<b>ASSUNTO:</b> REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. DUPLICIDADE DOS PRESENTES AUTOS COM O PROCESSO TC-2255/2020. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-4627/2010
<b>UNIDADE:</b> Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió
<b>RESPONSÁVEL:</b> Ricardo Luiz Rocha Ramalho Cavalcante
<b>ASSUNTO:</b> Justificativa

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** JUSTIFICATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Decisão fundamentada no art. 12 da Lei Estadual nº 8.790/2022, determinando: arquivamento dos autos em razão da perda do objeto, remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis, e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC - 5958/2019
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL
<b>INTERESSADO:</b> Júlio Mateus da Silva Neto e outros

ASSUNTO: Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

**Decisão Monocrática**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 10614/2012 (Anexo TC 7092/2012)
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL
INTERESSADO(A)	Josedalva dos Santos Lima
ASSUNTO	Balanco Geral. Exercício 2011
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem manifestação
PARECER DO MPC	Sem manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º xx/2024 – GCRPC**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 01/11/2012 a 10/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC 6089/2012 (Anexos: TC 8085/2012, 6086/2012, 6083/2012 e 1117/2011)
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Maragogi/AL
INTERESSADO(A)	Marcos José Dias Viana
ASSUNTO	Balanco Geral Exercício 2011
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Relatório AFO-DFAFOM n.º 064/2012
PARECER DO MPC	Sem manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1693/2024 – GCRPC**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 16/10/2019 até 15/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC 5213/2013 (Anexos TC 5318/2013, 17405/2013, 18425/2013, 19213/2013, 18426/2013, 19214/2013, 19215/2013, 19212/2013, 0940/2014, 0941/2014)
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
ASSUNTO	Balanco Geral. Exercício 2013
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem manifestação
PARECER DO MPC	Sem manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1692/2024 – GCRPC**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2014. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 17/11/2016 a 15/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC 5177/2015 (Anexos: TC 5178/2015, 5179/2015 e 5180/2015)
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Maragogi/AL
INTERESSADO(A)	Luiz Henrique Peixoto de Cavalcante
ASSUNTO	Balanco Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem manifestação
PARECER DO MPC	Sem manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1691/2024 – GCRPC**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 30/04/2015 a 11/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

**7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC- 5068/2015
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Japaratinga/AL
INTERESSADO(A)	Newberto Ronald L. das Neves
ASSUNTO	Balanço Geral Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Relatório AFO-DFAFOM n.º 058/2016
PARECER DO MPC	Sem manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1690/2024 – GCRPC**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
  - Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
  - Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
  - Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 30/04/2015 até 05/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
  - Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
  - Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC- 4863/2014 (Anexos: TC 17409/2013, 15538/2014 e 16437/2014)
UNIDADE(S)	Câmara Municipal de Novo Lino/AL
INTERESSADO(A)	Manoel Felizardo dos Santos Filho
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2012
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem manifestação
PARECER DO MPC	Sem manifestação

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1689/2024 – GCRPC**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
  - Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
  - Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2014. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
  - Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 18/12/2014 até a data presente. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
  - Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
  - Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

**Lucas Nunes Aureliano Silva**  
Assessor de Conselheiro  
Matrícula 78.563-6  
Responsável pela resenha

**A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE O SEGUINTE PROCESSO:**

PROCESSO	TC – 9183/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Valmiro Costa Barros – ex-prefeito (2017/2020)
INTERESSADO(A)	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
ASSUNTO	Representação. Exercício 2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1233/2024-GCRPC**

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2019. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DA UNIÃO. RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. RISCO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

- Representação autuada nesta Corte de Contas em 23/08/2019, em razão de denúncia formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, referente aos precatórios decorrentes de ações que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, destinados à Prefeitura do Município de Jaramataia no ano de 2019;
  - Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;
  - Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 01/12/2017, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;
  - Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 5. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 2743/2017
UNIDADE(S)	Câmara Municipal de São Luís do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Daniel Oliveira dos Santos – Ex-presidente da Câmara (2013/2016)
INTERESSADO(A)	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
ASSUNTO	Representação. Exercício 2016

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 2743/2017-GCRPC**

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2016. SUPOSTA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS DA CÂMARA DE VEREADORES PARA ENTE PRIVADO. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

- Representação autuada nesta Corte de Contas em 24/02/2017, em razão de denúncia formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, referente a suposta transferência irregular de valores a instituição privada;
  - Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;
  - Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 01/12/2017, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999;
  - Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 5. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

**Lucas Nunes Aureliano Silva**

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel****Decisão Monocrática**

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES**

Processo:	TC/9884/2019
-----------	--------------



<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL
<b>Interessado:</b>	Raqu Raquel Esteves de Vasconcelos Nunes
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Raquel Esteves de Vasconcelos Nunes nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio da Diligência TCE/AL, sendo da competência da Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP, inscrita pela Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 26

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-6266/2024/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19/11/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Raquel Esteves de Vasconcelos Nunes, consubstanciado na Portaria nº 003/2018, de 1º de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 8 de agosto de 2019, retificada pela Portaria PREVIPINDOBA Nº 011/2023, de 4 de dezembro de 2023.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/ 4.12.008298/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho/AL
<b>Interessado:</b>	Divanete Maria Torres
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Divanete Maria Torres, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo, Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-5210/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça nº 26.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 06/10/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI Nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira

e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-5210/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria à Divanete Maria Torres, consubstanciado na Portaria nº 107/2021 de 26 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 04 de junho de 2021, peça 17.

Publique-se.

Maceió, 4 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.019548/2022
<b>Unidade Gestora/Responsável:</b>	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
<b>Interessado:</b>	Doroteu Heládio Sobreira de Vasconcelos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a Doroteu Heládio Sobreira de Vasconcelos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-6060/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24/11/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL, que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI Nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6PMPC-6060/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte a Doroteu Heládio Sobreira de Vasconcelos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 15/09/2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto



Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/ 4.12.008208/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho/AL
<b>Interessado:</b>	Helena Tributino Ferreira
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Helena Tributino Ferreira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-346/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 16/01/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-346/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria à Helena Tributino Ferreira, consubstanciado na Portaria nº 109/2021 de 26 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios Estado Alagoas de 04 de junho de 2021, peça 17.

Publique-se.

Maceió, 4 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL  
Conselheiro Substituto  
Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.013358/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Mara Gomes Pinheiro
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Mara Gomes Pinheiro, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-563/2024/RS da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/08/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-563/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão a Mara Gomes Pinheiro, consubstanciado no Ato de Concessão de 08/06/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 9 de junho de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 4 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL  
Conselheiro Substituto  
Relator  
(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.5.009850/2020
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Quitéria Correia da Silva
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Quitéria Correia da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 612/2024/6 PC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto opinando pelo registro do ato, peça 24

Processo recebido concluso neste Gabinete em 08/10/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à



Quitéria Correia da Silva, consubstanciado no Decreto nº 70.622 de 31 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de agosto de 2020, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 4 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.5.009352/2020
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Raphaela Presbytero Reis Van-Lume
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez concedido a Raphaela Presbytero Reis Van-Lume, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 611/2024/6 PC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto opinando pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 08/10/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Raphaela Presbytero Reis Van-Lume, consubstanciado no Decreto nº 69.324 de 3 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 4 de março de 2020, retificado pelo Decreto nº 70.612 de 30 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de julho de 2020.

Publique-se.

Maceió, 4 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.021368/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Maria José do Ouro
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria José do Ouro, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-4580/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 21.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 20/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL,

servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-4580/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Maria José do Ouro, consubstanciado no Ato de Concessão s/n de 11 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 13 de outubro de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.5.009352/2020
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Raphaela Presbytero Reis Van-Lume
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez concedido a Raphaela Presbytero Reis Van-Lume, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 611/2024/6 PC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto opinando pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 08/10/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Raphaela Presbytero Reis Van-Lume, consubstanciado no Decreto nº 69.324 de 3 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 4 de março de 2020, retificado pelo Decreto nº 70.612 de 30 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de julho de 2020.

Publique-se.

Maceió, 4 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/ 7.12.020445/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Luisa Santos de Souza
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão

à Luisa Santos de Souza, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-4537/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-4537/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Luisa Santos de Souza, consubstanciado no Ato de Concessão s/n, de 5 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 6 de outubro de 2022, peça 07.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/ 7.12.014658/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Jaciara Neves Pietrolungo
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Jaciara Neves Pietrolungo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato visto na peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-4471/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por

entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE- DIMOP/TCE-AL s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4471/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Jaciara Neves Pietrolungo, consubstanciado no Ato de Concessão de 11 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 12 de julho de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 17 de dezembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES**

<b>Processo:</b>	TC/7.12.002485/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Rivaldo Correia Paes
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão concedido a Rivaldo Correia Paes, beneficiário da ex-servidora falecida Marluce Accioly dos Santos Paes, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Analista Cacilda Lair Coelho de Albuquerque, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4296/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, suscitando preliminarmente a nulidade absoluta do processo, sem manifestação quanto ao mérito, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de dezembro de 2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de



Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI Nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de pensão foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL tem adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignada no Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

**DECIDO PELO REGISTRO** do ato de pensão de Rivaldo Correia Paes, consubstanciado no ato de concessão s/n de 5 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 6 de janeiro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 3 de dezembro de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/8.12.002864/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores/AL - IPREV/OAF
<b>Interessado:</b>	José Augusto Abreu dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a José Augusto Abreu dos Santos, beneficiário da ex-servidora falecida Maria de Fátima Vieira dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 13.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2930/2024/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 22 de julho de 2024.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de pensão de José Augusto Abreu dos Santos, consubstanciado no Portaria nº 007/2020, de 6 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 29 de dezembro de 2020, peças 13 e 14.

Publique-se.

Maceió, 3 de dezembro de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 17 de dezembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

## Ministério Público de Contas

### Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS.

**DESPACHO DES-PGMPC-57/2024/PG/EP**

Processo TC/011215/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: JOAQUIM BELTRAO SIQUEIRA

Classe: DEN

De ordem. Considerando que os autos tratam de Representação envolvendo o município de Coruripe e que consta decisão após recurso oposto pelo Procurador Ricardo Schneider, nos termos do artigo 2º, I, da Ordem de Serviço nº 1/2019 do MPC-AL, remeta-se o presente processo à 1ª Procuradoria de Contas.

Maceió, AL, 17 de Dezembro de 2024.

**LUANA FERREIRA BEDER**

Mat. 78.332-3

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

## 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

**DESMPC-4PMPC-1025/2024/4ªPC/SM**

**Processo TCE/AL n. TC/010060/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-4PMPC-1026/2024/4ªPC/SM**

**Processo TCE/AL n. TC/012543/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-4PMPC-1027/2024/4ªPC/SM**

**Processo TCE/AL n. TC/010058/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/ALTERAÇÕES DE CONVÊNIOS CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-4PMPC-1028/2024/4ªPC/SM**

**Processo TCE/AL n. TC/011929/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMARPH. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-4PMPC-1029/2024/4ªPC/SM**

**Processo TCE/AL n. TC/012159/2015**

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1030/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/012909/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1031/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/014019/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1032/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/005744/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1077/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/003724/2016**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1034/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/005695/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1060/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/008502/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1059/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/013104/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE RATIFICAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1061/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/008524/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMF. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1062/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/010729/2015**

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1063/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/012528/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1064/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/001574/2017**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1065/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/008490/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1066/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/014264/2015**

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1067/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/014646/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMARHP. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1068/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/000805/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1069/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/014361/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SMS. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1070/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/006177/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022.



DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1071/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/013106/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1072/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/009255/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1067/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/014646/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMARHP. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1071/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/013106/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1073/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/002276/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMF. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1081/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/005518/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1076/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/013917/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1078/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/009066/2016**

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1057/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/006661/2015**

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1017/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/018812/2017**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SECOM. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1018/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/002408/2017**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1019/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/007696/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SEMED. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1020/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/014706/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/ALTERAÇÕES DE CONVÊNIOS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMTABES. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1021/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/007171/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SEMAS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1022/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/007098/2015**

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1023/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/011295/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE TERMO DE APOSTILAMENTO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1024/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/007687/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1035/2024/4ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/013232/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO



Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SMS. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1036/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/002510/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1037/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/010052/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/ALTERAÇÕES DE CONVÊNIOS  
Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[ESMPC-4PMPC-1038/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/014615/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMTABES. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1039/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/013965/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMTABES. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1040/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/008397/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1041/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/007129/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-1089/2024/4ªPC/SM](#)**Processo TCE/AL n. TC/005704/2016**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 17 de Dezembro de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

## Seção de Contratações

## Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

## Aviso

RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024  
Processo nº TC-2442/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados por força das disposições contidas na Portaria nº 139/2024, de 01 de março de 2024, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do Pregão Eletrônico nº 08/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (Gasolina Comum, Etanol e Diesel S10).

**EMPRESA VENCEDORA: MV COM. E REP. DE COMBUSTÍVEIS LTDA****CNPJ: 35.362.367/0001-30**

Item	Tipo de combustível	Quantidade anual (litros)	A	B	C	Preço estimado anual de gasto (B-C) (R\$)
			Preço médio (R\$)	Subtotal (R\$)	Percentual de desconto ofertado sobre o preço médio combustível (%)	
1	Gasolina Comum	90.000	6,01	540.900,00	2,02	529.973,82
2	Etanol	6.000	4,46	26.760,00	2,00	26.224,80
3	Óleo Diesel S10	12.000	5,86	70.320,00	2,00	68.913,60
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>625.112,22</b>

Maceió, 17 de dezembro de 2024.

**CLÁUDIO CORREIA**

Pregoeiro